

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Carórios TJ-MG - Teoria Geral dos Atos Notariais - 2022 (Pré-Edital)

Professor: Juliana Chevônica

## Sumário

TEORIA GERAL DOS ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS .....	3
Metodologia .....	4
Apresentação pessoal.....	7
Cronograma de aulas .....	8
Considerações iniciais .....	9
Noções de Direito Notarial e Registral .....	11
1. <i>Conceitos</i> .....	12
2. <i>Fontes</i> .....	14
3. <i>Tipos de Notariado</i> .....	16
A. Notariado latino .....	16
B. Notariado anglo-saxão .....	16
4. <i>Características da função notarial</i> .....	17
5. <i>Natureza e fins dos serviços notariais e registrais</i> .....	18
6. <i>Ingresso na atividade</i> .....	20
História.....	22
1. <i>O Direito Notarial na Antiguidade e na Idade Média</i> .....	22
2. <i>O Direito Notarial no Brasil</i> .....	23
Evolução das Técnicas de Escrituração de Atos .....	24



Deontologia .....	25
1. Deveres .....	25
2. Direitos.....	28
Princípios Norteadores .....	34
1. Princípios específicos do direito notarial e Registral.....	34
Gêneros e Espécies de Atos Notariais .....	37
A. Gêneros e espécies dos serviços .....	37
B. Atribuições e competências dos Notários.....	38
C. Gêneros e espécies de atos/documentos notariais .....	39
D. Elementos fundamentais do ato notarial.....	41
Legislação Pertinente.....	41
Resumo .....	47
Considerações Finais.....	49
Questões.....	50
Lista de Questões.....	50
Questões Comentadas .....	59
Gabarito .....	76



## TEORIA GERAL DOS ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

O Brasil possui, de acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 13.627 cartórios. Por força de norma constitucional, o acesso deve se dar por concurso de provas e títulos.

Muito embora não seja tecnicamente adequado valer-se da nomenclatura *cartório*, já que o termo foi suprimido pela CF/1988 – e alterado para serventias notariais e de registro –, o uso permanece. Temos um dos clássicos casos em que o nome não é absorvido pelo cotidiano, mesmo pelos operadores do direito. Na prática, a maior parte das pessoas continua falando em cartórios. Então vamos seguir a mesma tendência.

Apesar de já terem sido apenas sinônimo de burocracia, os cartórios cumprem importante papel na desjudicialização, facilitando o acesso à justiça e ao exercício de direitos dos cidadãos, de forma mais prática e rápida. Além disso, alimentam bancos de dados, arrecadam tributos, emitem CPF, prestam informações ao Poder Judiciário, e muitos atos são gratuitos.

Considerando que as serventias não podem ficar vagas por mais de seis meses, os concursos são realizados com frequência. Isso, somado ao número expressivo de cartórios que já indicamos ali no início, faz com que a procura por esse tipo de concurso venha aumentando. Outro ponto interessante está no fato de que em alguns estados o notário e/ou oficial de registro conta com renda mínima que tem valor atrativo. Ao assegurar renda digna ao titular, a UF que assim se comporta diminui a probabilidade de que as serventias menos rentáveis financeiramente fiquem rotineiramente vagas. Trataremos disso oportunamente em outra aula.

Nos certames, além do que comumente é cobrado em concursos de carreiras jurídicas, o volume de legislação específica é maciço e pode compor pelo menos 45% de uma prova objetiva. Isso porque os assuntos correlatos podem ser cobrados em outras disciplinas.

As provas discursivas, por sua vez, e acertadamente, focam no aspecto prático, exigindo do candidato amplo conhecimento sobre a atividade desenvolvida por notários e registradores. São cobrados atos notariais e de registro “do zero”. Afinal, não basta saber preencher o modelo, é necessário saber o que está fazendo. Ainda, há bancas que focam em questões ou mesmo dissertações.

Por esse motivo, focamos no que realmente importa. O material regularmente utilizado na preparação para outras carreiras jurídicas pode não ser suficiente. Aliás, ousamos afirmar que não é mesmo. Isso porque é necessário esmiuçar a legislação. E, tendo em vista que ela é deveras extensa, foi necessário dividi-la e organizá-la por assunto.

Pensando nisso, as “disciplinas” do curso do Estratégia foram divididas de forma a tratar separadamente das espécies de serventias extrajudiciais existentes e esta, denominada Teoria Geral dos Atos Notariais e



Registrais, pretende uma abordagem do que é comum a notários e registradores. Não partiremos apenas da Lei que regulamenta a atividade, a Lei 8.935/1994, ou mesmo a Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos – LRP, mas também transitaremos por doutrina, jurisprudência, leis diversas relacionadas e Resoluções e Provimentos do CNJ. Como pode ver, há bem mais que a Lei 8.935/1994, chamada aqui LNR.

Serão assuntos do curso espécies notariais e registrais, além de outros aspectos bastante relevantes – emolumentos, sanções, deveres e direitos dos profissionais, por exemplo – e que geralmente ultrapassam 10% de uma prova com 45 questões de conhecimentos específicos de direito notarial e registral. São questões que você não pode perder!

Queremos, com isso, contribuir para sua tão sonhada aprovação!

## Metodologia

**Os livros eletrônicos deste curso têm um foco muito claro: concursos para outorga de delegação de serventias extrajudiciais.** Tanto para fases objetivas quanto discursivas.

O aluno mais experimentado sabe que há decisões judiciais das mais diversas, doutrina que defende o que bem entende e interpretação legal plurívoca. Além disso, temos as legislações estaduais e códigos e normas. Meu curso se atém àquilo que as bancas cobram na tríade “legislação, doutrina e jurisprudência”. Eventualmente, posições doutrinárias minoritárias poderão ser mencionadas caso possam ser cobradas ou auxiliar seu raciocínio.

Isso tudo é para que você compreenda a metodologia de estudo do Curso. Diferentemente dos manuais de Direito Notarial e de Direito Registral, em que os tópicos do que pode ser chamado teoria geral estão esparsos pelos livros, às vezes sem indicação precisa, aqui há recortes. O intuito foi separar o que há de mais relevante às especialidades, de acordo com os editais mais recentes.

Pretende-se, aqui, que os temas se desenvolvam de maneira fluida, com linguagem de fácil assimilação. A pretensão de se fazer um curso didático não significa que ele é simplista. Em muitas situações, "menos é mais".

Frequentemente os *best sellers* do Direito Notarial e Registral acabam perdendo o foco principal, que são exatamente as provas. Ao se estenderem demais em conceitos que terão pouca utilidade, fazem com que quem estuda perca tempo. No geral, opiniões doutrinárias são irrelevantes para o examinador. Apenas em casos de divergência forte, em que não há clara perspectiva majoritária a respeito, é que opiniões merecem destaque.

Mais que isso, boa parte da bibliografia direciona tudo ao Estado de São Paulo, dificultando e confundindo quem presta concursos para outros estados. Por isso, procurou-se filtrar o que é geral mesmo, sem preferências, dado ser este um curso extensivo regular.



O aprofundamento e o refinamento teórico serão vistos quando necessários, indubitavelmente. **E não são poucos os temas de Direito Notarial e Registral que exigirão uma leitura mais cautelosa.** Isso tudo, claro, sem perder a didática da exposição, sempre.

Por isso, **sempre que possível, a aula contará com recursos para facilitar compreensão e memorização, como esquemas, corujinhas e resumos.**

Não à toa, **haverá também questões de treino.** Ao longo da aula, algumas delas já estarão comentadas, para que você já possa ir visualizando como aqueles temas aparecem nas provas. Ao final da aula, vem a bateria completa, com exercícios para praticar. Nos temas preferidos dos examinadores, você verá mais exercícios; naqueles menos cobrados, menos questões, evidentemente.

Você verá que, inclusive, a quantidade de conteúdos teóricos varia de uma aula para a outra. Isso obedece a um duplo critério didático. Por vezes, um tema é mais amplo, pelo que eu opto por inserir todo ele em uma aula, para não “quebrar o raciocínio”. Em outras, o volume grande de conteúdo aparece com bem menos frequência nas provas, de forma que não faz sentido eu os dividir.

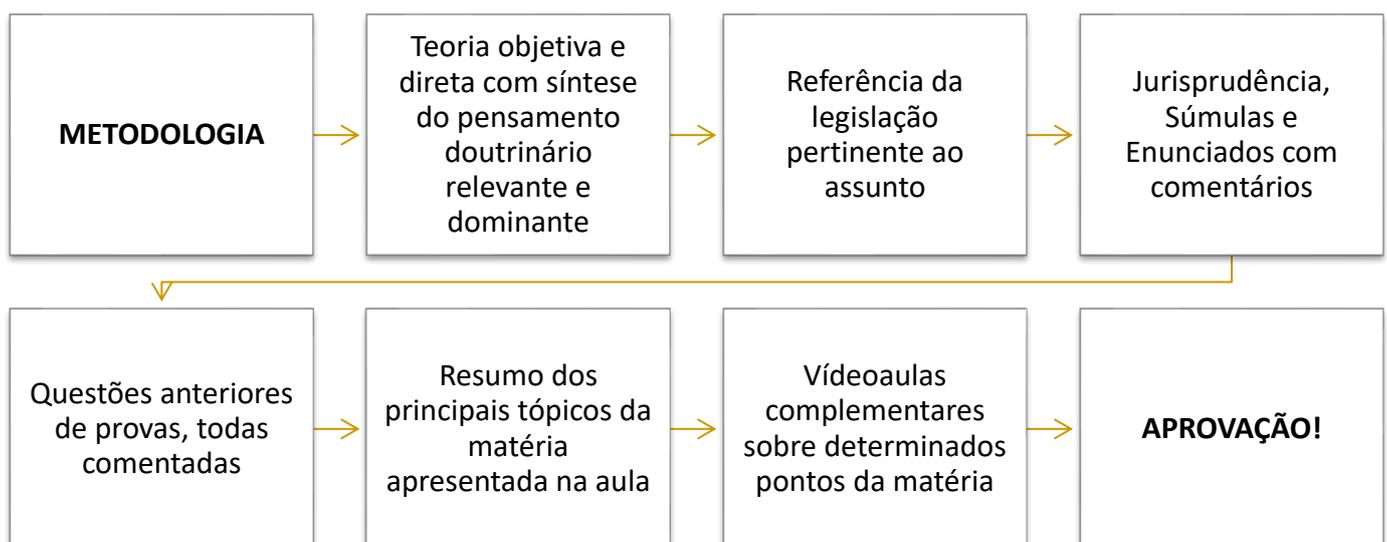
Além do manual eletrônico, escrito, o curso ainda conta com videoaulas para reforçar pontos que, por vezes, ficam mais claros aos ouvidos que aos olhos. **É claro que as videoaulas não abrangem todo o conteúdo teórico, até porque isso seria contraproducente.**

ESCLARECENDO!



Com essa estrutura de aula e com essa proposta de trabalho, eu tenho certeza de que você terá uma **preparação completa**, de modo a lhe dar a **segurança** e a **tranquilidade** de que você precisa no dia da prova. **Com isso, você não precisará de nenhum outro material didático; esse material será suficiente porque é completo, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência, exercícios, resumos e vídeos. Tudo num único curso!**

Assim, cada aula está estruturada no seguinte esquema mental:



Para deixar essa estrutura ainda mais clara, seguirei um padrão em todas as aulas, com a seguinte organização<sup>1</sup>:

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Observações sobre aulas passadas, eventuais ajustes e assuntos a serem estudados</li></ul>
<b>AULA EXPOSITIVA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Teoria, questões comentadas, esquemas e gráficos explicativos, legislação pertinente, doutrina e jurisprudência</li></ul>
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Observações quanto a elementos pontuais da legislação e análise da jurisprudência pertinente.</li></ul>
<b>ENUNCIADOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Análise de Enunciados, quando existentes.</li></ul>
<b>RESUMO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ao final da aula, resumos sobre os principais tópicos da aula, para rememorar</li></ul>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dicas e sugestões de estudo e informações sobre a próxima aula.</li></ul>
<b>BATERIA DE EXERCÍCIOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Questões "secas", sem comentários, para você treinar, com o gabarito, para que você possa rever o conteúdo e as questões comentadas</li></ul>

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo pelo material do Curso é o **contato direto e pessoal com a Professora**. Além das redes sociais, estou disponível no **Fórum de Dúvidas** do site do Estratégia, que é o canal de contato mais rápido e direto que você terá comigo. Aluno meu não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material, surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades... Nesses casos, basta me escrever. Assim que possível, eu respondo a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

---

<sup>1</sup> Aulas já postadas serão adaptadas paulatinamente à nova estrutura.

## Apresentação pessoal

Chamo-me Juliana Chevônica. Cursei a graduação e o mestrado em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná e sou advogada.

Comecei a lecionar quando era aluna do curso de Letras Português e Inglês da UFPR, que acabei deixando pela metade – o que me levou a deixar a docência – antes mesmo da graduação em Direito.

Sobre aprovações, obtive êxito no concurso para analista do MPU em 2010. Fui técnica bancária da Caixa (aprovada em 2008), de onde me demiti em 2011 porque gosto mesmo é de trabalhar com Direito. Trabalhei por quase seis anos no TJPR como assessora de magistrado e decidi, no fim de 2019, dedicar-me exclusivamente aos concursos para cartório, e sou responsável pelos materiais escritos de Teoria Geral dos Atos Notariais e Registros e corresponsável pela especialidade de Registro Civil de Pessoas Naturais, que leciono com a Professora Paloma Berttotti Schwab.

Como vim para aqui? Faço parte da equipe do Prof. Paulo Sousa desde 2017, auxiliando na correção de simulados, comentando questões, fazendo ajustes e atualizações de aulas. Mais recentemente, em 2019, passei a integrar a equipe do Prof. Ricardo Torques, também professor de mais de uma disciplina no Estratégia.

Curiosamente, minha formação teórica foi focada em Direito Administrativo, mas a prática quase sempre me levou ao Direito Privado. Ao trabalhar com o Prof. Paulo, acabei, inevitavelmente, rendendo-me ao Direito Civil. Coincidentemente – ou não! – sou agora corresponsável por uma disciplina que tem toques de ambos (e de outras também, como você verá).



## CRONOGRAMA DE AULAS

O Curso compreenderá um total de 3 aulas, além desta, que é demonstrativa. As aulas ficarão distribuídas conforme o cronograma abaixo. Acompanhe:

AULA	CONTEÚDO
0	Apresentação da disciplina. Histórico da legislação. Evolução nas técnicas de escrituração dos atos. Deontologia, direitos e deveres. Princípios norteadores, espécies, objeto, finalidade, função e fé pública. Gêneros e espécies de atos notariais.
1	Delegação e aspecto institucional dos serviços notariais (prepostos, substitutos, impedimentos e incompatibilidades). Aspectos administrativos, trabalhistas, fiscais e previdenciários. Emolumentos: natureza jurídica e normas aplicáveis. Responsabilidade civil, penal e disciplinar (infrações e penalidades). Fiscalização dos serviços.
2	Competência material e territorial nas diferentes especialidades. Escrituração dos livros e expedição de documentos. Gestão documental: conservação, gerenciamento eletrônico de documentos e microfilmagem. Documentos eletrônicos. Assinatura eletrônica. Escrituração. Transmissão de dados. Centrais de serviços eletrônicos compartilhados. Publicidade. Certidões, cópias de documentos e informações por outros meios. Restrições à publicidade. Execução e fiscalização dos atos: legislação e normas.
3	Procedimento de dúvida. Pedido de providências. Reclamação. Central de Indisponibilidade de Bens. Decisões e atos normativos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Convenção da Apostila de Haia (Decreto 8660/2016, Resolução 228/2016 e Provimento 58/2016 do CNJ). Escrituração das Receitas e Despesas. Recolhimento de custas e contribuições. Obrigações Acessórias.

Por que isso? **Para racionalizar os seus estudos, evitando repetições desnecessárias ou a perda de tempo com temas irrelevantes. O seu tempo é precioso e você precisa de 100% de foco.** Lembre-se de que meu objetivo é um só: preparar você integralmente para sua prova! Por isso, preciso trabalhar com a estratégia necessária para tornar seu estudo o mais objetivo e direto possível, **maximizando suas chances de aprovação!**

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



[chevonica@gmail.com](mailto:chevonica@gmail.com)



[t.me/jchevonica](https://t.me/jchevonica)



[@julianachevonica](https://www.instagram.com/julianachevonica)



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Nesta aula, trataremos do “início” do que hoje denominamos Direito Notarial e Registral. Em que sentido? Vamos partir da base tanto histórica quanto legislativa.

Abordaremos a necessária diferenciação porque é comum a ideia de que notas e registros são a mesma coisa, problema reforçado pelo equívoco do legislador ao misturar os assuntos. Há normas comuns a ambos tanto na LNR (Lei 8.935/1994) quanto na LRP (Lei 6.015/1973), por exemplo.

Entretanto, em vários temas, a utilização de institutos para os dois é a mesma; melhor dizendo, boa parte vai acabar no mesmo bloco. Então, serão abordados conjuntamente, mas indicaremos quando houver diferenciação necessária.

Os “Direitos” Notarial e Registral se vale de conceitos de várias disciplinas, principalmente de Direito Civil e de Direito Administrativo. Transitam entre ambos, mas com autonomia própria.

Como abordaremos, durante este curso, uma legislação realmente muito detalhada, raramente vista ao longo dos estudos na graduação, e mesmo em formação subsequente, é prudente prestar atenção!

Se você está começando agora, e não tem conhecimentos prévios a respeito de Direito Notarial e de Direito Registral, tranquilize-se. Não se aprende esse complexo regramento de uma hora para outra, mas com certa disciplina e constância muito pode ser feito.

Pretendemos aqui facilitar a introdução a temas importantes. Inversamente, se você já está mais habituado à “selva cartorial”, esta aula permite que você assente esses conhecimentos ou mesmo revise temas fundamentais que acabam passando ao largo da vida do “prático”.



No cotidiano, convenhamos, não é a decisão do STF numa ADI que facilita ou dificulta a vida do cidadão. São os detalhes e as decisões menos glamourosas que o fazem. A exigência ou inexigibilidade de um documento ou declaração pode facilitar absurdamente a vida de alguém ou torná-la um inferno. Ou seja, a importância de notas e registros é maior do que parece.

Frequentemente ignorado pelos juristas brasileiros (mais ou menos embriagados pela pompa irreal), é o micropoder notarial e registral que dá as cartas no jogo da vida. É, analogicamente, o mesmo que ocorre na Medicina. Os grandes debates bioéticos ignoram o fato de que o residente plantonista que atenderá o moribundo é quem toma as decisões de vida e morte, não o médico renomado. Este só é chamado quando há complicações.

Como nossa sociedade e sua burocracia estatal ainda são largamente assentadas na atividade notarial e registral, notadamente dadas as influências lusitanas no foro judicial e extrajudicial, compreender as estruturas quase invisíveis desse sistema de gestão da vida privada é fundamental. No apagar das luzes, é a Portaria, e não a ADI, que organiza a vida; é o Notário e é o Registrador, e não o Ministro do STF ou o mítico legislador, quem decide sobre o funcionamento das coisas no dia a dia.

Todavia, não se agarre a essa noção corriqueira de que cartórios servem para complicar a vida do cidadão. Muito pelo contrário, o intuito é facilitar, desobstruir. Teremos exemplos diversos no decorrer do curso. Talvez não tanto nesta aula, mas aguarde e verá!

▪ E quais são os pontos comuns a vários editais que abordarei?

Apresentação da disciplina. Histórico da legislação. Evolução nas técnicas de escrituração dos atos. Deontologia, direitos e deveres. Princípios norteadores, espécies, objeto, finalidade, função e fé pública. Gêneros e espécies de atos notariais.

## NOÇÕES DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

*Verba volant, scripta manent.* Esse brocardo jurídico retrata a necessidade de registros escritos. Não estamos falando, neste momento, de registros públicos ou atos notariais propriamente ditos, mas de uma questão importante da vida em sociedade: dados (seja sobre quem comprou ou vendeu algo de valor expressivo, de quem é um terreno, quem nasceu, quem morreu, quem casou ou descasou, quem não pagou as contas e por aí vai...) precisam ser guardados de alguma forma. Sem isso, teríamos um cenário bastante caótico.

Falar, então, do direito notarial é pautar-se nessa premissa de que o que é escrito perdura e lembrar-se de que os registros existem para nos ajudar.

Imagine vender um imóvel a alguém casado sem anuência de cônjuge... Teríamos alguns problemas. Por isso, é necessário saber. Além disso, de quem era o imóvel? Comprado de quem? Por qual valor? Foi adquirido regularmente? É do vendedor mesmo? São inúmeras questões que só podem ser supridas por um sistema que assegure a demonstrar quem é quem ou o que é de quem. E olha que estamos falando de uma mera compra e venda... Há um sem número de situações, fatos e atos jurídicos que carecem de uma forma de proteção, seja porque a lei exige ou porque se quer garantir segurança jurídica.

A instituição do notariado (vamos começar por ele), contudo, é anterior ao Direito e ao Estado. Por esse motivo, os estudiosos mencionam ser uma **instituição pré-jurídica**. As pessoas e seus negócios vieram antes do Estado, fato. Mas, curiosamente, não obstante se tratar de atividade milenar, o notário e a função que ele desempenha são desconhecidos pela maior parte da população. Mesmo quem é bastante familiarizado com inúmeros ramos do direito facilmente pode cometer erros básicos, como confundir as atividades notariais e registrais, tratando-as como se fossem a mesma coisa. Veremos a diferença adiante.

A origem antiquíssima evidencia que a atividade nunca perdeu sua utilidade; pelo contrário, só aumentou, dada a complexidade que cerca a vida em sociedade. Arriscamos dizer que seu alcance tende a se avolumar ainda mais (e veremos na aula 3 que isso é uma realidade). Voltaremos a esse tópico futuramente. Aguarde e perceberá sem qualquer auxílio que as coisas foram se complicando para facilitar. Parece paradoxal, mas só para quem não entende as minúcias do mundo jurídico.

Passando à inevitável pergunta feita por qualquer estudioso do direito, “É de Direito Público ou Privado?”. Pois bem... Uma particularidade da disciplina, surgida da análise da atividade é que ela exemplifica bem a celeuma superação *versus* manutenção da dicotomia Direito Público/Direito Privado. Há momentos em que você vai achar que predomina um, ora outro. Tire suas próprias conclusões.

Deixando nossas opiniões de lado, conquanto exista quem mencione pertencimento ao Direito Público (Leonardo Brandelli e diversos autores estrangeiros, em especial, espanhóis), os civilistas, no geral, acabam por opinar categórico pertencimento ao Direito Privado. Como o “direito da vida” está em tudo, é natural que direcionem seus pensamentos imediatamente para a seara privada.

Todavia, para os estudiosos brasileiros do direito notarial de maior destaque na atualidade, essa divisão não se aplica às atividades notarial e registral, que “é *microsistema autônomo que se relaciona tanto com os*

*institutos de direito privado, quando com os institutos públicos e sociais”* (sic). Fica o alerta de Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari: “em cada âmbito de aplicação ou incidência é necessário se verificar se o regime jurídico é público, privado, ou social”<sup>2</sup>. Essa visão de que a disciplina não pode ser colocada em uma única caixinha também é compartilhada por Luiz Guilherme Loureiro<sup>3</sup>, Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues<sup>4</sup>.

Superada a resposta não tão satisfatória, acreditamos, porque gostamos de ter certeza de alguma coisa em direito, importante dizer que, assim como o Direito Processual Civil, o Direito Notarial é adjetivo. Porém, enquanto aquele se presta à pacificação de conflitos, tanto Direito Notarial quanto pretendem mesmo é evitar que a “treta” ocorra.

Em muitos casos, aliás, não haver imbróglia favorece os envolvidos e eles podem se livrar de uma boa temporada à espera de uma resposta definitiva do Poder Judiciário. Que dirá os procedimentos que dependem de jurisdição voluntária e foram deslocados para os registros públicos, como o caso de retificação de nomes próprios ou de gênero. E estamos falando de apenas uma área de atividade, o Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN.

## 1. CONCEITOS

É comum a confusão entre direito notarial e registros públicos. Isso porque a disciplina raramente é abordada na graduação, mesmo que superficialmente. No máximo a vemos nas aulas de direito das coisas, quando vemos que imóveis têm matrículas ou, em direito de família, que há necessidade de habilitação para o casamento. Talvez da necessidade de procuração... mas nada além.

Não sabemos se isso aconteceu com você, mas conosco não. E olha que tivemos excelentes professores. Não estamos nem falando de as disciplinas constarem na grade curricular... Há apenas um número pequeno de cursos que as oferta como disciplina optativa. Isso acarreta um desconhecimento generalizado. É comum ver advogados cometendo equívocos em aspectos em tese simples, como confundir o registro de um documento de dívida com um protesto, pedindo a baixa no Judiciário. Quem entende mais já dá um risinho porque uma coisa nada tem a ver com a outra.

---

<sup>2</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Vol. III. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017. p. 168.

<sup>3</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de Direito Notarial: da atividade aos documentos notariais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 30.

<sup>4</sup> CASSETARI, Christiano (Coord.); FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabela de Notas: Vol 1 – teoria geral do direito notarial e minutas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. I. 490.



Outro fator de peso que contribui para a lacuna é não termos uma tradição legislativa de peso sobre o assunto. Ao passo que Espanha, Alemanha e França, por exemplo, têm leis robustas sobre a atividade notarial há mais de século, aqui o estatuto dos notários e registradores é de 1994. A LRP é de 1973. As normas gerais são dadas por essas leis. O grosso vem de leis estaduais, normas do CNJ, códigos de normas dos tribunais. E não bastasse isso, às vezes até os Códigos de Normas dos Tribunais chegam a contradizer a legislação.

Com essa bagunça, quase ninguém fica a salvo. Confundem-se magistrados, examinadores, professores, alunos...

Mostramos o porquê. *Num primeiro momento*, poder-se-ia pensar apenas que a atividade notarial é regida pela Lei 8.935/1994 (“Lei dos Cartórios”) e a registral pela Lei de Registros Públicos, correto? NÃO! Há normas comuns a ambos na LNR, localizadas no Título II. Porém, no Título I do mesmo diploma legal as competências são fixadas, bem como as funções de cada um dos profissionais. Também é importante ressaltar que, embora a LNR contemple também os registradores, a LRP faz menos pelos notários e seu âmbito de aplicação é reduzido.

De qualquer forma, sabemos que é um serviço. E então, de acordo com Walter Ceneviva,

*O substantivo serviço, quer tomado isoladamente, quer adjetivado por notarial e registral, tem sempre o significado genérico de atividade profissional de interesse do tomador, sem relação de subordinação pelo prestador* <sup>5</sup>

Dito isso, necessário, primordial, ainda que aparentemente de forma tardia, diferenciar a atividade notarial da de registro.

De acordo com Luiz Guilherme Loureiro,

*...a única similitude entre e outro direito é a finalidade precípua de ambos os microssistemas, que é a segurança jurídica preventiva, e o estatuto legal aplicável aos respectivos agentes e profissionais do direito, ou seja, os modos de acesso às atividades próprias, os direitos, os deveres, os impedimentos e as responsabilidades.*

Você verá que esse “compartilhamento” ocorre na Lei dos Cartórios/Lei dos Notários e Registradores.

De acordo com Vitor Kümpel e Carla Modena Ferrari,

---

<sup>5</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Posição eletrônica: 766. Nota dos autores do PDF: Embora possa parecer um livro antigo, esta foi a última edição lançada.

*“A dificuldade da atividade notarial se dá, justamente, na medida em que ela é o meio de execução de determinado negócio jurídico, diretamente relacionado à solução de um “problema” individual ou coletivo, a ser registrado (atividade fim).”<sup>6</sup>*

A diferenciação entre as atividades, portanto, poderia ser visualizada desta forma: **a atividade notarial é meio e diz respeito a interesse diretamente particular e a interesse indiretamente difuso; a registral é fim, tutelando interesse indiretamente particular e diretamente difuso.**

Se o direito notarial diz respeito à atividade do notário e se pauta na forma – sendo, portanto, adjetivo – o direito registral também o é, mas com a particularidade de que seu instrumento não é a forma, mas a publicidade jurídica e os procedimentos relacionados a isso.

Como se poderia conceituar o Direito Notarial?

*“...podemos definir o direito notarial como o conjunto de normas e princípios que regulam a função do notário, a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por esse profissional do direito que, a título privado, exerce uma função pública por delegação do Estado.”<sup>6</sup>*

Em relação ao Direito Registral, o que muda? Troque notário por registrador, pense em órgão do Registro, procedimentos registrais e efeitos da publicidade registral. Ponto.

Isso, em especial, dificilmente será cobrado de você em provas, mas a origem e o nome dos institutos importam, pois podem evitar erros futuros.

## 2. FONTES

Vimos que nossa tradição legislativa não parece ser das mais ricas. Porém, você vai ver que o que não falta é fonte normativa quando o assunto envolve serventia extrajudicial!

Bom, vamos começar de cima da pirâmide. O art. 236 da CF/1988 é a primeira referência direta aos serviços notariais e de registro. Diante disso, é natural se pensar única e tão somente nele. Qual o conteúdo?

---

<sup>6</sup> *Ibidem.* p. 31.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

No entanto, há mais na CF/1988 que a mera indicação da atividade. Se vasculharmos o texto constitucional, acharemos garantias relacionadas à atividade notarial. No art. 5º, por exemplo, no inciso XXXIII, há a menção ao direito à informação (regulamentado posteriormente pela Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação).

Não bastasse isso, o inciso XXXIV, alínea *b*, trata do direito à obtenção de certidões, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

O art. 19, por sua vez, dispõe sobre a proibição de Estados, Distrito Federal e Municípios recusarem fé aos documentos públicos. A fiscalização dos serviços – tema a ser tratado em aula futura – compete ao CNJ (inciso III do §4º do art. 103-B). Acabamos de ver, portanto, o que tem origem na Constituição.

Infraconstitucionalmente, há inúmeros diplomas legais que poderiam ser mencionados, mas vamos destacar o regulamento do art. 236 da CF/1988, que é justamente a Lei 8.935/1994, a LNR, que é uma espécie de “Lei Orgânica dos Serviços Notariais e Registrais”, à semelhança das Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público.

Além dela, merecem realce o Decreto 93.240/1986, que versa sobre os requisitos para lavratura de escrituras públicas, o CPC (ampliou as atribuições do tabelião), o CC (dedica inúmeros artigos aos atos notariais, seja em relação aos requisitos ou por mencionarem a obrigatoriedade da forma pública) e a Resolução 35 do CNJ (apontaríamos mais, mas vamos ficar só com uma. Vai chover CNJ no curso).

A Lei de Registros Públicos é importante? Muito! Embora desatualizada e vaga, é quem norteia o mundo registral.

Vamos começar pelo tabelião de notas ou notário.

### 3. TIPOS DE NOTARIADO

Atualmente relevam dois tipos de notariado: o notariado latino, derivado do sistema da *civil law* ou direito continental e o notariado anglo-saxão, que encontra base no direito costumeiro ou de *commom law*.

Até o fim da década de 1980, falava-se no notariado administrativo, que pode ser considerado extinto. Ele tinha atuação em países socialistas e deixou de existir após a extinção das repúblicas socialistas e a queda do muro de Berlim (1989).

Vamos abordá-los rapidamente.

#### A. Notariado latino

Latino aqui, não faz referência a povos latinos. O notariado latino é instituição nascida da cultura jurídica romano-germânica, que se caracteriza pela primazia da lei como fonte do direito. Está presente em 86 países do mundo é o modelo adotado pelo Brasil.

O notariado latino possui peculiaridades como: a) intervenção notarial; b) assessoramento ou conselho; c) controle de legalidade; d) imparcialidade; e) imediação; f) conservação de documentos; g) autenticidade. Nem todas as características estão necessariamente presentes. Depende do ato, depende da atividade.

Observe que essas características acarretam a necessidade de conhecimento jurídico por parte do notário. Nesse modelo, há um profissional do direito, justamente porque ele intervém e aconselha e, portanto, precisa ter competência técnica.

O notariado de tipo latino está congregado na União Internacional do Notariado Latino (UINL), que é uma organização não governamental que promove, coordena e desenvolve a função notarial e a atividade de notários.

#### B. Notariado anglo-saxão

Os notários dos países que seguem esse modelo têm características mais simples. Não há necessidade de formação específica ou conhecimento jurídico, bastando que seja autorizado para atuar. É um profissional livre, inclusive em relação aos preços pelos serviços. Isso porque está presente em países de economia essencialmente pautada na iniciativa privada.

Além disso, na *commom law* a lei tem papel secundário, o que faz com que oralidade assuma papel mais relevante.

O notariado desse tipo não redige documentos e a função notarial praticamente se restringe à autenticação de documentos e de assinaturas.



## 4. CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO NOTARIAL

A função notarial é uma função pública, o que requer que o notário possua autoridade de Estado, mas atue de forma imparcial e independente. Trataremos de delegação, especificamente, na aula 1.

Dissemos pouco acima que o direito notarial atua essencialmente de forma preventiva<sup>7</sup>, ou seja, não se presta à pacificação de conflitos. Diante disso, é possível afirmar que o direito notarial opera em situações de normalidade, fora de momentos de litigiosidade ou de perturbação.

A **função notarial** tem como características **a autenticação e a legitimação** quando se aplica ou se refere a atos que operam nas relações de direito privado.

Também possui **função de assessoria**, uma vez que o tabelião é consultor das partes. Aconselha-as e as instrui para que estejam cientes das possibilidades legais e das consequências de seus atos. O assessoramento decorre do princípio da legalidade a que está adstrita a atividade notarial.

**Função legitimadora**, ao documentar os atos a si submetidos por particulares, averiguar se cumpridos os requisitos e lhes dá a forma exigida pelo direito, que culmina com a redação do instrumento público cabível.

A **função autenticadora** tem respaldo na presunção de veracidade que o tabelião confere aos documentos, constituindo prova sobre as relações jurídicas descritas nos documentos notariais.

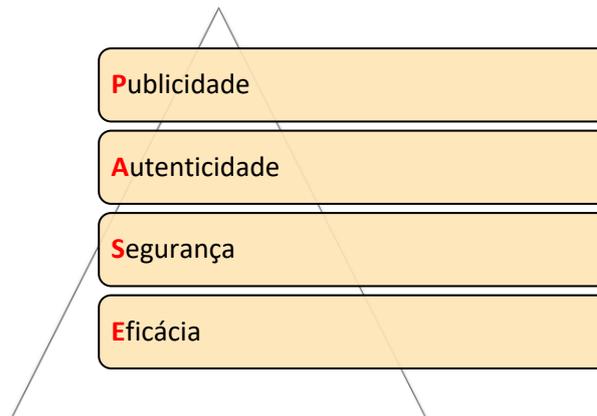
---

<sup>7</sup> Aprofundaremos e esclareceremos essa afirmação na aula 3.

## 5. NATUREZA E FINS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS



A LNR abre suas disposições, no art. 1º, esclarecendo que **os serviços notariais e registrais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir aos atos jurídicos:**



O mnemônico mais usado é o PASE, mas, eu, particularmente, prefiro a "tecla SAPE" do Prof. Adriano Álvares (que dá aula em várias especialidades).

Voltando, pois, ao que é notarial do que é registral, temos que:

- ✓ Serviço notarial envolve redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos e fatos jurídicos de quem os solicita, extrajudicialmente. Também é permitido a autoridades consulares brasileiras. Cabe ao tabelião compatibilizar a vontade das partes em seus negócios em conformidade com a lei.
- ✓ Serviços de registro se dedicam ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para oponibilidade a terceiros. Registros têm efeitos constitutivos, comprobatórios e publicitários.

Ambos se pautam, porém, nas características do esquema acima.

A **publicidade** dá segurança às relações jurídicas, e permite, a qualquer interessado (em regra), que conheça o teor dos documentos arquivados nas serventias.

A **autenticidade** está relacionada ao fato de o ato ter sido confirmado por uma autoridade com poderes delegados pelo Estado (embora se trate de um particular), o que confere presunção relativa de veracidade ao documento (*iuris tantum*).

A **segurança** decorre da certeza em relação ao ato – foi praticado, há algo jurídico ali – e assegura que certas modificações não possam ser feitas a bel-prazer de terceiros, por exemplo.

A **eficácia** está relacionada à produção de determinados efeitos. Ademais, apenas com atos eficazes é que teremos segurança jurídica. Estamos falando de concreção de efeitos.

Antes que você pergunte “por que eficácia e não eficiência?”. Ora, porque têm significados diferentes. Muito embora a atividade esteja sujeita ao famoso “LIMPE”, eficiência tem a ver com buscar meios mais adequados, céleres, otimizados, que atendam ao interesse público. Outro detalhe é que a LNR foi promulgada em 1994 e o princípio da eficiência é posterior, pois oriundo da EC 19/1998, conhecida como reforma administrativa. Portanto, não confunda!

Alguns preferem o mnemônico PASE. Prefiro o do Prof. Adriano Álvares, em que você usa a “tecla SAPE”. Essa é uma sequência que vale a pena ser decorada.



### 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção

Conforme dispõe a Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios), em seu artigo 1º, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir, EXCETO:

- A) Segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- B) Publicidade.
- C) Autenticidade.
- D) Impessoalidade.

#### Comentários

As **alternativas A, B e C** estão corretas, na literalidade do art. 1º: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

A **alternativa D** está incorreta, portanto.

De maneira bastante curiosa e um tanto contraditória, a própria “Lei dos Cartórios” pretende extirpar a terminologia anterior de cartório, cartorário, etc., adequando-a aos dois tipos de serventias existentes: Notas e Registros, exercidos nos Tabelionatos e Ofícios, respectivamente. Ou mesmo serviços.

Nesse sentido, o art. 3º distingue o notário, ou tabelião, do oficial de registro, ou registrador. **Assim, temos os responsáveis pelos Serviços de Notas, ou Tabelionatos, de um lado, e os responsáveis pelos Serviços de Registros ou Ofícios, de outro.** São serventias diferentes que, a depender do local em questão, podem ser cumuladas por um mesmo titular.

Tanto notários quanto registradores são **profissionais do direito dotados de fé pública. A eles se delega o exercício da atividade notarial e de registro.** Portanto, trata-se de serviço público delegado a agente privado. Os titulares são agentes públicos delegados, e não servidores públicos, consequentemente.

Prevê o art. 4º que os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.



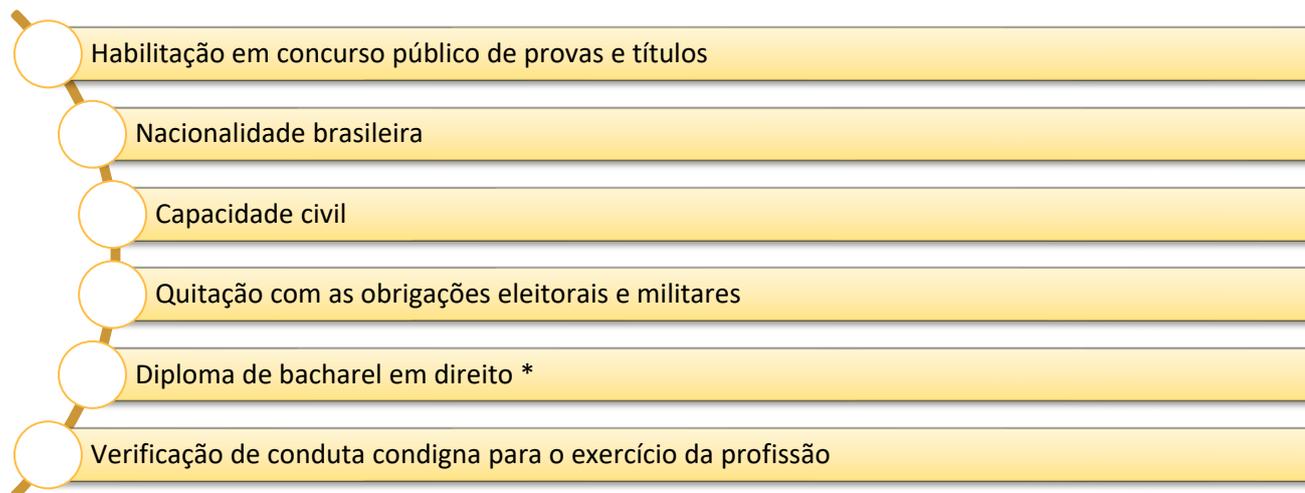
**O atendimento ao público deve ser de, no mínimo, de seis horas diárias,** podendo haver alterações de quantidade e de início e fim do serviço a depender das peculiaridades locais. Não obstante, **o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão (LRP, Capítulo III).**

Outras normas sobre a ordem do serviço podem ser fixadas pelos estados.

## 6. INGRESSO NA ATIVIDADE



**A delegação para o exercício da atividade notarial e registral depende do cumprimento de certos requisitos.** Quais são eles? Prevê o art. 14:



Cuidado quanto ao requisito do bacharelado em Direito, porque o art. 15, §2º excepciona essa regra, estabelecendo que **também podem concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, 10 anos de exercício em serviço notarial ou de registro.**

Esses concursos **devem ser realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da OAB, do MP, de um notário e de um registrador.** Melhor dizendo: a comissão examinadora é presidida por um Desembargador, três Juízes de Direito, um membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião, cujos nomes, devem ser, obrigatoriamente, indicados no edital.

Você já deve ter observado que esses concursos, quando abertos, preveem vagas distintas para provimento (início de carreira) e remoção (movimentação entre as serventias). Como se dividem essas vagas?

Segundo o art. 16, as vagas serão preenchidas alternadamente, 2/3 para provimento por concurso público de provas e títulos e 1/3 por meio de remoção, mediante concurso de títulos, **não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de 6 meses.** Para estabelecer o critério do preenchimento, toma-se por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Qualquer um que se tornara anteriormente serventuário pode concorrer às vagas de remoção? Segundo o art. 17, **na remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.**

Preveem os arts. 18 e 19 ficar a cargo da legislação estadual disposições sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. De qualquer forma, os **candidatos habilitados serão movimentados na rigorosa ordem de classificação no concurso.**

**Os concursos para provimento e remoção junto às serventias extrajudiciais devem obedecer às diretrizes fixadas pela Resolução 81/2009 do CNJ.** Na prática, quem já os prestou sabe que não é bem assim, mas...

## HISTÓRIA

Não pretendemos nos alongar por aqui. Nossa pretensão é que você tenha brevíssimas noções acerca da história do notariado. Acredite, se quiséssemos nos estender aqui, poderíamos ultrapassar facilmente uma centena de páginas só nisso. Afinal, é História.

Este tópico não costuma ser cobrado em provas objetivas, mas essa base pode lhe ser muito útil porque ajuda a “pensar o direito notarial”.

### 1. O DIREITO NOTARIAL NA ANTIGUIDADE E NA IDADE MÉDIA

As civilizações suméria (de 3.500 a.C. a 3.000 A.C.) e egípcia (de 3.200 a 325 A.C.) tiveram profissionais cuja atribuição era redigir os negócios; eram, assim, “protonotários”.

A Grécia se valia do *mnemon*, que literalmente memorizava, e era encarregado pela formalização e registro de tratados, atos públicos e negócios privados.

Entretanto, as feições do que resultou no que hoje conhecemos por notário surgiu no Império Romano.

As conquistas que marcaram a formação e expansão do Império Romano forçaram-no a pensar formas de integrar povos conquistados e seus cidadãos. Roma possuía variados profissionais com características “ditas” notariais. Eram mais de vinte as qualificações possíveis.

Na Roma Antiga, ao *notarius* incumbia redigir atas de assembleias e reuniões de cunho político. Era uma espécie de taquígrafo ou secretário. Esse ofício era geralmente exercido por escravos, a serviço de seu senhorio, sem conhecimento jurídico particular. Estamos por volta do século I d.C.

Escravos em Roma podiam ser estrangeiros ou antigos cidadãos de sociedades submetidas ao poderio romano. Algumas dessas sociedades tinham como característica maior erudição, de forma que esses escravos qualificados eram responsáveis por cuidar dos negócios das famílias e houve quem ocupasse postos de destaque na administração de Roma, sempre sob o comando de seu senhor, redigindo o que lhe era ordenado.

O termo “tabelião” apareceu por volta do século III. Era o *tabellios*, responsável pela redação e conservação de instrumentos privados. Era um escrivão público, a quem se recorria para demandar a redação de contratos, haja vista esse profissional deter certos conhecimentos jurídicos. *Tabella* era o diminutivo de *tabula*, placa de cerâmica ou madeira sobre a qual eram inscritos os atos privados.

Luiz Guilherme Loureiro chama atenção para o detalhe de os documentos produzidos por esse sujeito não possuir efeito de prova. Isso porque não eram revestidos de *fides publica*. Sem isso, não eram considerados um ato autêntico ou documento público, tal como conhecemos hoje.



O autor passa então a falar sobre um terceiro elemento confundido com o tabelião: falamos do *tabullarius*, “o qual era encarregado de registrar os atos do tabelião em registros públicos (*insinuatio*) e de conservar tais arquivos.” Continua a explicação:

A *insinuatio* era a transcrição do documento ante a cúria da cidade ou a autoridade da província e foi instituída no direito romano pós-clássico por Constantino. Essa formalidade foi mantida por Justiniano no que tange à doação superiores a uma certa soma em dinheiro e sua ausência não implicava na nulidade total da liberalidade, mas apenas na parte que excedia à taxa legal<sup>8</sup>. (sic)

Com esse breve relato, fica evidente que o direito romano não possuía, de fato, alguém que pudesse ser tomado como “pré-notário”. Essa figura surgiu após a queda do império. De igual forma, não há semelhança entre os arquivos antigos e o atual sistema registral.

Na Alta Idade Média o panorama se altera e a crise que culmina com a queda do Império Romano do Ocidente. O Direito Romano é esquecido, e ressurge apenas séculos depois.

Nesse cenário, de ausência de poder centralizado, surgiram vários centros de poder com força legítima para produzir o Direito, igualmente fragmentado, de acordo com costumes e usos do local. Como o centro do poder passa à terra, as situações reais foram diversificadas. O notário então surge como artífice do direito, mas é ainda um protonotário, com mais conhecimentos práticos que jurídicos.

Na Baixa Idade Média, com a evolução da sociedade e da ciência jurídica, o papel do notário ganha relevância. O instituto do notariado tal como o conhecemos teve origem na Itália medieval. Há evidências históricas de notários nomeados pelo imperador e pelo papa (notários imperiais e apostólicos) e os atos notariais – *instrumenta publica* – faziam prova dos fatos neles descritos, no séc. XII.

Da Itália, a instituição do notariado se espalhou pela Europa, seguindo a mesma rota do comércio e um século depois eles ocupavam territórios que hoje conhecemos por Suíça, França, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo, Espanha e Portugal.

Precisamos chegar até Portugal porque isso impacta nossa história.

## 2. O DIREITO NOTARIAL NO BRASIL

O primeiro ato notarial redigido no Brasil foi a carta de Pero Vaz de Caminha, redigida a Dom Manuel I. Datada de 1º de maio de 1500. Dado o seu caráter descritivo, tem natureza de ata notarial. Caminha

---

<sup>8</sup> LOUREIRO, L.G. *op. cit.* p. 43.

descreveu a partida de Belém, a chegada à “Terra de Vera Cruz”, os índios e os primeiros contatos, detalhou o território.

A atuação notarial no Brasil teve início quando D. João III criou as Capitânicas Hereditárias, faixas de terras brasileiras que se estendiam do litoral até a linha imaginária do Tratado de Tordesilhas. Essas porções de terra foram doadas a nobres e pessoas de confiança do rei, denominadas donatários. A eles competia a administração, a colonização, a proteção e o desenvolvimento da região que ocupavam. Os tabeliães eram nomeados pelos donatários. O primeiro a ter a delegação foi Martim Afonso de Souza, em 20 de novembro de 1530.

A atividade notarial inicialmente era provida por doação. Posteriormente, passou a ocorrer por compra e venda, o que manteve a hereditariedade.

O Decreto 9.240/1885 é considerado o primeiro código notarial brasileiro e ele foi nitidamente influenciado pela lei orgânica do notariado espanhol de 1862. Nesse decreto fixou-se que as serventias seriam providas por concurso e que o exercício da atividade deveria ser pessoal, porém vitalício. O art. 1º elencava as serventias vitalícias e a primeira era a do tabelionato de notas.

Com o advento do CC/1916, a atividade notarial passou a ser disciplinada de forma difusa. Com a Lei 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto 93.240/1986, a atividade notarial passou a ter lei própria. Ambos foram recepcionados pela CF/1988.

Finalmente, em 1994, a Lei 8.935 regulamentou o art. 236 da CF/1988, mas atualmente a atividade notarial também tem disposições no CC/2002 e em 2015 o CPC ampliou as atribuições do tabelião.

Walter Ceneviva participou do desenvolvimento da LNR e fala, ressaltando ser opinião, o que seria a história crítica dos anteprojetos e da LNR propriamente dita. Os trabalhos começaram em 1989, mas a lei só foi promulgada mesmo em 1994. Um quinquênio de discussões e debates, portanto. O anteprojeto tinha mais que o dobro do número de artigos do texto final, o que talvez explique algumas lacunas.

O protesto, por exemplo, embora citado na LNR, ganhou lei própria posteriormente, a Lei 9.492/1997, porque a atividade desses tabeliães precisava ser pormenorizada.

De qualquer forma, as regras da LNR podem ser complementadas pela competência concorrente dos Estados, como é o caso dos emolumentos, cujos valores são fixados em leis estaduais, muito embora as linhas gerais sejam dadas pela Lei 10.169/2000 (aula 1).

## EVOLUÇÃO DAS TÉCNICAS DE ESCRITURAÇÃO DE ATOS

**Escrever** é, de acordo com o dicionário, diz respeito a anotar de maneira organizada e sistemática. O verbo está ligado à ideia de lavar um documento.



Até pouco tempo atrás, toda a atividade notarial era escrita em livros, que eram passados de tabelião a tabelião. A conservação é um princípio do direito notarial e o cuidado com a documentação é muito importante.

Aliás, é dever do tabelião a conservação e a custódia dos documentos postos sob sua responsabilidade, incluindo os protocolos e documentos utilizados para a lavratura de escrituras públicas. Por consequência, os arquivos devem ser mantidos em segurança, com vistas a evitar ao máximo perdas, avarias e deteriorações.

O notário não é dono dos livros e papéis da serventia, mas mero depositário. Eles pertencem ao Estado.

Com o surgimento da Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, criou-se a obrigatoriedade de suporte eletrônico aos registradores. Por analogia, entendeu-se que a precaução se estendia a notários e tabeliães de protesto.

Além disso, há outras normas que devem ser cumpridas, como, por exemplo, o dever de recebimento e remessa de documentos em formato eletrônico de acordo com as exigências do ICP – Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasil), a manutenção de cópias de segurança fora da sede da serventia, entre outras.

Maiores detalhes sobre isso serão abordados na aula 2.

## DEONTOLOGIA

A Deontologia é uma “divisão” da Filosofia que se ocupa da ética normativa. Para nosso estudo, está relacionada às regras morais que devem reger a atuação do notário para que atue profissionalmente de forma proba e ética.

Resolvemos aproveitar o capítulo para falar de direitos também, apesar de não ser o mais adequado do ponto de vista formal filosófico, mas mais didático.

### 1. DEVERES

Por opção, vamos tratar primeiro dos deveres. São muitos aos quais devem se submeter notários e registradores, sob pena de responsabilização, cujo tipo pode variar a depender da espécie de infração.

Eles estão dispostos no art. 30 da Lei 8.935/1994, mas outros podem ser acrescidos por Normas do Foro Extrajudicial dos Tribunais.



Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

Atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

Atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

Manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

Proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

Afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

Observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Dar recibo dos emolumentos percebidos;

Observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

Facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

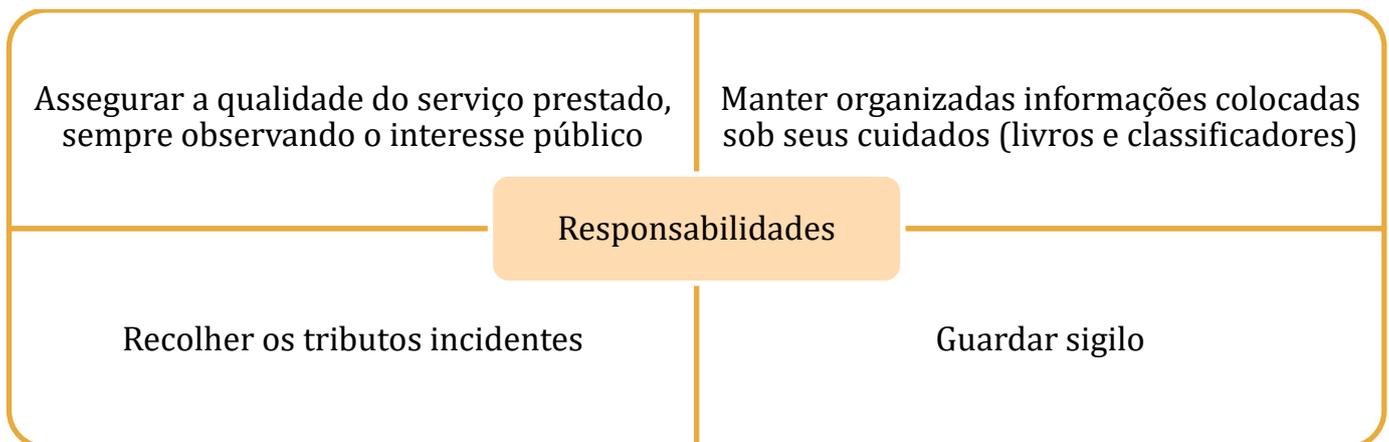
Encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

Observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Embora seja um rol extenso, perceba que esses deveres, em última análise, objetivam que o profissional atue de forma diligente, em prol do interesse público, e obedeça aos princípios que regem a atividade notarial, sempre tendo em vista que deve guardar sigilo, haja vista o teor dos dados sob seus cuidados.

Claro, várias críticas podem ser feitas em razão da desorganização, que reúne num mesmo artigo deveres gerais e especiais, regras de conduta, normas administrativas óbvias e redundâncias acerca da própria atividade notarial e registral. É mais um caso de má técnica legislativa, mas é o que temos.

Então, caso você esqueça a lista (convenhamos, o número de informações a memorizar é extenso e a redação não ajuda), é possível não se perder numa prova objetiva atentando ao seguinte esquema:



Assimilando esses grupos, é possível acertar questão sem precisar decorar o art. 30. Provamos para você!



### 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedimento

NÃO constitui dever do notário ou registrador:

- a) Atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.
- b) Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.
- c) Exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.

d) Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, pois está em conformidade com a letra da Lei 8.935/1994. No caso, está-se falando do inciso III do art. 30: “atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo”.

A **alternativa B** está correta, e faz alusão ao inciso VI: “guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão”.

A **alternativa C** está incorreta. Temos na assertiva não um dever, mas um direito, mais precisamente disposto no inciso I do art. 29: “exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia”.

A **alternativa D** está correta. É o que traz o texto do inciso XI do art. 30: “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”.

Voltando ao agrupamento dos deveres mostrado anteriormente, tendo-os em mente você poderia eliminar o item incorreto sem grandes dificuldades.

Claro, de forma geral, são esses os deveres indicados pela Lei dos Cartórios. As normas estaduais, exaradas pelos tribunais, por exemplo, podem aumentar a relação de deveres, mas, *grosso modo*, reproduzem o contido no art. 30, acrescentando responsabilidades ao notário para com o próprio tribunal e tratando de conteúdo fiscalizatório. Exemplos? Vamos a dois:

- a) TJ/PR, Provimento 249/2018, Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, art. 10, XVIII: “acessar diariamente o sistema mensageiro, por meio de atalho para a intranet do Tribunal de Justiça disponível na página da rede mundial de computadores - Internet, promovendo o atendimento das mensagens existentes de acordo com o nível de prioridade assinalado”.
- b) TJ/MG, Provimento 260/CGJ/2013, Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais: “observar as normas técnicas estabelecidas pelo Corregedor-Geral de Justiça e pelo diretor do foro.”

Resumindo: as normas gerais podem ser “refletidas” durante as provas. Reserve mais espaço na memória para as particularidades de cada Tribunal, indicadas nos editais dos certames.

## 2. DIREITOS

Contudo, a vida do notário não é só deveres. Há direitos estritamente relacionados à atividade profissional e outros mais gerais. Além disso, obviamente que se somam a esses direitos funcionais outros de caráter



constitucional, por exemplo. Direito de associação, de petição, de devido processo legal, de se aposentar, de se afastar por motivos específicos são alguns deles.

A LNR aborda essas questões nos arts. 28 e 29.

Começando pelo art. 28, temos:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Lembra Walter Ceneviva<sup>9</sup> que a redação ficou confusa, e não é possível discordar dele. A soma independência + percepção de emolumentos + perda de delegação em um mesmo artigo ficou textualmente ruim.

Então vamos ponto a ponto.

Quando falamos de **gozar de independência no exercício de suas atribuições**, claro, enfatiza Walter Ceneviva, estamos a tratar de direito relativo, porque se absoluto fosse, seria inconstitucional, dada a delegação à qual se submete o oficial ou o tabelião. É uma independência genérica porque encontra determinados óbices normativos.

Ao passar ao **direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia**, ficaremos, por ora, com a menção. Isso porque emolumentos têm tratamento especial na aula 1 e são retomados na aula 3. Porém, para não deixar uma grande lacuna até a próxima aula, tenha em mente que são o preço do serviço, forma de remuneração do oficial/tabelião e espécie de tributo.

Também impõe ressaltar que não há “percepção integral de emolumentos” na prática. Ressalta Walter Ceneviva que “percepção” dá a impressão de ingresso efetivo em caixa, porque há taxas recolhíveis ao Estado e, em algumas UF, beneficiários de natureza privada.

Por isso, os registradores ficam com o que lhes sobra após a dedução de todas as contribuições, taxas, tributos e obrigações, que são, especialmente, objeto da aula 3.

Por fim, o trecho **“só perdem a delegação nas hipóteses previstas em lei”** está mal localizado porque as questões disciplinares são tratadas em capítulo especial da LNR, o que será mais bem detalhado na aula 1.

---

<sup>9</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2014, p. 228.

Se nossa intenção é realmente de falar em direitos, aí é melhor recorrermos ao art. 29.

Segundo o art. 29 da Lei 8.935/1994, apenas dois:

Exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.

Organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Mas, como vimos no início do tópico, outros não estão excluídos. No que diz respeito ao art. 29, importa saber no que consiste o direito de opção.

Antes disso, precisamos saber em que hipóteses há possibilidade de opção.

Quando tratamos de **desmembramento**, queremos dizer que, **por decisão do Tribunal, por razões de organização judiciária, nova serventia é criada com a divisão da comarca.**

O **desdobramento**, por sua vez, **refere-se à criação de uma serventia de igual especialidade, na mesma comarca.**

Nessas hipóteses, o direito de opção importa a escolha, por parte do delegatário, se pretende permanecer na serventia em que se encontra ou a assumir a nova.

Atenção, porém, porque os termos podem aparecer como sinônimos em alguns textos legais<sup>10</sup>.

No que diz respeito à organização de associações, temos mera reprodução de garantia constitucional (art. 5º, inciso XVII: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”) e de liberdade de organização sindical, indicadas no art. 8º da Constituição, feitas as devidas adaptações.

Temos de, novamente, recorrer a Walter Ceneviva, que, de forma primorosa, encerra o tópico:

---

<sup>10</sup> *Idem*, p. 235–236.

Para efeito de sindicalização, os delegados são classificados como integrantes de uma categoria econômica, em face da categoria profissional, na qual se enquadram os empregados. Quanto a estes, é admissível a formação de mais de um sindicato, pois os escreventes e os auxiliares não se caracterizam como sendo da mesma categoria profissional, escapando à vedação do inciso II do art. 9º da Carta Magna.

Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional e econômica, em matéria judiciária e administrativa.

A expressão categoria econômica não define adequadamente o grupo profissional dos oficiais de registros e notariais, inconfundível com empresa, já que desenvolvida sem objetivo de lucro, em senso estrito. Ocorre que nem a Constituição nem lei especial deram tratamento terminológico diverso ao conjunto dos registradores e dos notários, a explicar sua inclusão como categoria econômica ou patronal.<sup>11</sup> (grifos no original)

Entendemos que nem sempre a transcrição é a melhor fórmula e pode ser cansativa, mas o autor é tão preciso que é melhor que se reproduzam integralmente suas palavras a eventual paráfrase descuidada.

Sobre os escreventes e auxiliares citados no excerto acima, você verá com maior detalhamento na aula 1.

Para quem tem dúvida em relação a associações e sindicatos, vamos a alguns exemplos, começando por associações.



A ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil, de acordo com a própria instituição, “*única entidade da classe com legitimidade, reconhecida pelos poderes constituídos, para representar os titulares de serviços notariais e de registro do Brasil em qualquer instância ou Tribunal, operando em harmonia e cooperação direta com outras associações congêneres, principalmente com os Institutos Membros e Sindicatos, representativos das especialidades.*

A **ANOREG-BR** congrega mais de 13 mil cartórios distribuídos em todos os estados, municípios brasileiros e na maioria dos distritos, que empregam direta e indiretamente mais de 500 mil pessoas. Entre os objetivos da atividade destacam-se: a garantia de autenticidade, segurança e eficácia a todos os atos jurídicos. A entidade nacional tem legitimidade, pelos poderes constituídos, para representar todas as especialidades em qualquer instância ou tribunal, operando em harmonia e cooperação direta com outras associações congêneres.

---

<sup>11</sup> *Idem, ibidem.*

A entidade mantém-se com as contribuições dos Institutos Membros e das ANOREG's Estaduais<sup>12</sup>. Ressalte-se que elas estão presentes em todos os Estados e no Distrito Federal<sup>13</sup>. Os institutos membros são vários, e os listaremos a seguir.

Considerando que a Prof<sup>a</sup>. Juliana também ministra RCPN, começaremos com a que ela mais curte:

**ARPENBRASIL**  A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – “representa a classe dos Oficiais de Registro Civil de todo o País, que atendem a população em todos Estados brasileiros, realizando os principais atos da vida civil de uma pessoa: o registro de nascimento, o casamento e o óbito.

São objetivos da Arpen-Brasil: promover o desenvolvimento, a ética e a defesa da classe dos Registradores Civis de Pessoas Naturais, bem como proporcionar orientação profissional a seus associados, integrar projetos federais relacionados à atividade e participar dos principais debates nacionais que envolvam a atividade do Registro Civil junto aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário<sup>14</sup>.



“O IEPTB - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - é a entidade de classe representante dos Cartórios de Protestos do Brasil que tem por finalidade efetuar pesquisas, estudos e desenvolver aprimoramentos para a atividade do protesto, com o intuito de melhor atender o público usuário<sup>15</sup>.”



O Colégio Notarial do Brasil – CNB – congrega os notários de todo o país e divulga os princípios e a doutrina da instituição notarial do tipo latino. Representa, judicial e extrajudicialmente, os interesses, direitos e prerrogativas de seus associados e dos tabeliães a estes associados<sup>16</sup>. “Seu principal fim como sociedade civil de direito privado é colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento dos serviços notariais, evoluindo sua atuação e somando benefícios aos usuários em todos os cantos do Brasil”.

“O Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) é a principal entidade de representação institucional e política dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil. Fundado em 1974, o Instituto nasceu com a finalidade

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/institucional/historia/> (consulta em 27/06/2020).

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/anoregs-estaduais/> (consulta em 27/06/2020).

<sup>14</sup> Disponível em <http://www.arpnabrasil.org.br/institucional.php?id=1> (consulta em 27/06/2020).

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.protestodetitulos.org.br/quem-somos/> (consulta em 28/06/2020).

<sup>16</sup> Disponível em <https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Estatuto-CNB.pdf> (consulta em 27/06/2020).



*de contribuir para o aperfeiçoamento profissional, científico e jurídico de seus associados, bem como de aprimorar e modernizar as técnicas de registro. O IRIB é uma entidade sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo/SP. O Instituto atua em todo o território nacional e entre os seus principais objetivos estão o estudo e pesquisa de procedimentos e normas jurídicas referentes ao Registro de Imóveis, e o assessoramento de autoridades públicas e órgãos governamentais, no que diz respeito aos temas da especialidade registral imobiliária”<sup>17</sup>.*



*“A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi criada pelos próprios Oficiais de Registro do Brasil por meio de deliberação em assembleia geral realizada em 12/11/2012. A criação da Central visou atender às disposições dos artigos 37 a 39 da Lei Nº 11.977/2009, tendo sido posteriormente normatizada com a edição do Provimento 48 do CNJ. Atualmente, a Central RTDPJBrasil atua nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal.”<sup>18</sup>*

Esse rol é meramente exemplificativo. Há outras, e podem variar conforme a UF. Sindicatos são tratados nos cursos específicos, quando existem. Porém, se você é do curso regular e tem curiosidade, basta dar uma busca nos sites indicados nos rodapés.

Aliás, aproveitando que mencionamos essas associações e institutos membros, é interessante, caso você faça uso consciente das redes sociais (sempre bom lembrar), são ótimos perfis a ser seguidos no Instagram – sem contar o dos professores e o do Estratégia Carreira Jurídica! – porque podem trazer “furos” do mundo notarial e registral e novidades normativas (boas ou ruins), permitindo que você se mantenha sempre atualizado, praticamente em tempo real, em alguns casos. Pelos perfis de professores e do curso você fica sabendo de eventos paralelos. Aliás, para complementar, não se esqueça, por favor, do perfil do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Futuramente você vai ver o quanto ele influi no serviço extrajudicial, caso esteja iniciando seus estudos.

Essas associações nem sempre são indicadas expressamente nos editais, mas podem ter enunciados e centrais que são cobrados em prova.

Vamos em frente!

---

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.irib.org.br/>. Consulta em 28/06/2020.

<sup>18</sup> Disponível em <http://www.rtdbrasil.org.br/>. Consulta em 28/06/2020.

## PRINCÍPIOS NORTEADORES

Não é pertinente adentrar o conceito de princípios. Sabemos que você o vê com maiores explicações em outras disciplinas. Indo diretamente ao que interessa, os princípios aplicáveis às atividades notariais e registras são compostos de subconjuntos que dialogam entre si. A lista de princípios varia conforme o estudioso. Por isso, focamos nos que aparecem com maior frequência nos concursos.

Quanto aos **princípios constitucionais**, não percam tempo. Cientes de que o exercício da atividade se dá por delegação do Poder Público, como indicado caput do art. 236, inevitavelmente a atividade deve se nortear pelos princípios que regem a administração pública. São os que você já conhece do caput do art. 37 da CF/1988: legalidade, impessoalidade, moralidade,, publicidade e eficiência. Não confunda com eficácia, neste último caso, porque esta tem a ver com a produção de efeitos jurídicos.

Do **direito privado**, devem ser mencionados os princípios da autonomia privada, obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*), da liberdade contratual, do dever de probidade e de boa-fé.

### 1. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Esses princípios têm origem na própria história e o conteúdo foi se moldando com a evolução da atividade. Passaremos a tratar dos mais relevantes em um aspecto geral, uma vez que algumas especialidades possuem princípios próprios, tal como ocorre com Registro de Imóveis, por exemplo.

A **segurança jurídica** é a razão de ser de todo o sistema notarial e registral. O profissional deve atuar de forma a assegurar certeza sobre os elementos objetivos e subjetivos das partes e do negócio que realizam e isso é feito com a observância da forma, com a verificação da legalidade dos documentos que legitima.

Também é colaborar para a segurança jurídica prestar todas as informações necessárias às autoridades competentes, desde que não viole o dever de sigilo.

Atender ao princípio da **economia** é dar a opção mais econômica às partes. O ato deve estar de acordo com as condições e necessidades dos interessados, e isso inclui os aspectos tributários. É atuar na medida do necessário. A forma pública tributariamente menos gravosa deve ser a regra. Quando há alternativas, portanto, elas devem ser informadas. É o que ocorre, por exemplo, na tributação do usufruto, que pode ocorrer na constituição ou na extinção.

Esse princípio está previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei de Emolumentos dos Notários e Registradores (10.169/2000).

O **princípio da formalidade, autoria e responsabilidade** decorre da necessidade de obediência a determinadas formas a certos negócios jurídicos. É pela forma que a lei confere eficácia e autenticidade a um documento notarial. Além disso, em todas as suas atuações, o notário é o autor e o responsável pelo documento, que contém declarações tanto de quem o redigiu quanto das partes. A autoria pressupõe

aconselhar as partes sem custo extra, uma vez que cabe ao notário garantir a publicidade, conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (art. 1º da Lei 8.935/1994).

A atividade notarial depende da **imedição**. Atualmente, ela não significa presença física. O contato pode ocorrer pelos meios de comunicação existentes – telefone, *e-mail*, contato via formulário em sítio eletrônico – e por prepostos do tabelião, desde que atendidas as limitações impostas pelo art. 20 da Lei 8.935/1994.

O princípio da **rogação ou instância** está ligado à impossibilidade de o notário/registrador atuar de ofício. Tem como objetivo a preservação da imparcialidade do notário. A prestação do serviço depende que o interessado rogue, peça. O notário precisa ser provocado, e isso pode acontecer de maneira tácita, verbal ou formal, a depender das circunstâncias.

Os atos notariais e registrais pressupõem que o notário/registrador foi procurado e, uma vez que isso aconteça, a regra geral é a de que deve praticar o ato que é próprio da função pública notarial que exerce. Exceções: impedimento legal ou qualificação notarial negativa. A recusa deve ser motivada e por escrito e somente pode decorrer da verificação de: a) atos contrários ao ordenamento; b) indícios de fraude à lei; c) fundado prejuízo às partes; e, d) dúvida acerca da livre manifestação das partes.

O princípio do **consentimento** se relaciona à faculdade de concordar com o autor do ato notarial. Não há ato notarial sem consentimento, com exceção da ata notarial (mesmo que o interessado se recuse a assiná-la, é válida). Em alguns estados, isso também se traduz pela necessidade de rubricar todas as páginas de um documento. Lembre-se de que o consentimento é necessário para que o negócio jurídico se perfectibilize.

Em razão da controvérsia, hoje é mitigado, em parte, o **princípio da unidade formal ou da unicidade do ato**. O ato notarial deveria ser realizado de uma única vez, sem interrupções. Historicamente, fazia sentido quando tudo era a mão ou datilografado ou era exigida determinada solenidade. O desenvolvimento tecnológico e social, contudo, levou à mitigação desse princípio, e hoje se fala também em **princípio da concentração**. Com exceção do testamento público (arts. 1864–1.867 do CC/2002), os demais atos notariais podem ser assinados posteriormente. Inventários extrajudiciais, por exemplo, costumam ser redigidos pelo tabelião e os interessados agendam horário para assinatura depois. Atentos à realidade, os estados podem fixar os prazos para assinatura.

A **notoriedade** ou **fé pública** decorre da convicção do notário sobre certo fato ou situação jurídica. Ao redigir um ato, toma-o como verdadeiro. Disso decorre a presunção relativa de veracidade. Esse é o conteúdo dos artigos 9 e 10 da Declaração de Princípios do Sistema de Notariado Latino:

*9. Os documentos notariais gozam de uma dupla presunção: de legalidade e exatidão. A presunção de legalidade implica em que o ato ou negócio jurídico que o documento formaliza reúne as condições requeridas para sua validade e, em particular, que o consentimento das partes contratantes foi declarado livre e conscientemente em presença do notário. A presunção de exatidão significa que os fatos que o documento relata que tenham ocorrido em presença do notário ou que ele conheça por notoriedade são reputados verdadeiros.*

*10. As presunções de legalidade e de exatidão às quais se refere o artigo precedente não podem ser contestadas senão por via judicial.*

A fé pública pode ser explicada como a autoridade legítima atribuída aos notários (juízes, registradores, cônsules...) para que os documentos que emitem ou autorizam na forma devida sejam considerados autênticos e verdadeiros até prova em contrário.

Na legislação brasileira, o princípio da notoriedade está disposto no CPC (Arts. 373, IV; 405 e 406).

O princípio da **matricidade** relaciona-se à conservação dos atos notariais e seus protocolos. Os atos devem ser conservados adequadamente, guardados. Também conhecido como princípio da conservação. O arquivamento é uma das atribuições do tabelião. Para dar efetividade ao princípio, o notário pode se valer de sistemas informatizados e microfilmagem. As exceções ficam por conta do testamento cerrado, atas notariais extraprotocolares, cartas de sentenças notariais e atos de autenticação de cópias e de reconhecimento de firma.

Por fim, o princípio da **publicidade** pautado no próprio escopo da atividade, que é tornar públicos determinados fatos e situações jurídicas. Contudo, esse princípio não é absoluto, e pode ser mitigado em determinadas situações, por segurança ou proteção da privacidade. Em registros vemos exemplos mais óbvios, mas em notas temos a questão do testamento, cujo conteúdo não é aberto a todo público, mas restrito aos envolvidos e seus advogados regularmente habilitados.



### 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

- I. Da fé pública.
- II. Da publicidade.
- III. Da reserva de iniciativa, rogação ou instância.
- IV. Da oficialidade.

A sequência correta é:

- a) Apenas as assertivas I e IV estão incorretas.
- b) Apenas a assertiva III está correta.

- c) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- d) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.

### Comentários

O **item I** está correto, já que a fé pública está disposta no art. 3º da LNR: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

O **item II** está correto, uma vez que a publicidade é a razão de ser dos serviços notariais, consoante indica o art. 1º da LNR: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade dos atos jurídicos”;

O **item III** está correto porque, em regra, o notário só atua quando provocado pelas partes.

O **item IV** está correto De acordo com o inciso VI do art. 5º do CN/TJPA, “O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais: VI – da oficialidade, a submeter a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função.” Apesar de não constar o termo no rol que vimos em aula, temos um desdobramento do controle da legalidade.

Assim, considerando que todos os itens estão corretos, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

## GÊNEROS E ESPÉCIES DE ATOS NOTARIAIS

O título do tópico se presta a mostrar como se divide o serviço notarial e de registro, para, posteriormente, podermos falar em atos notariais propriamente ditos.

### A. Gêneros e espécies dos serviços

Como vimos anteriormente, os serviços que visam à organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos são dois: os notariais e registrais (art. 1º da LNR).

A LNR estabelece, de maneira clara, quais são os Serviços atualmente existentes. Cada gênero tem suas espécies, e é esse o conteúdo do art. 5º da LNR. Assim, estritamente de acordo com esse artigo, dentro do gênero notários, as espécies são:



Quando se fala nas espécies do gênero registradores, temos:



A rigor, porém, o titular da serventia de contratos marítimos é, além de Tabelião, também Oficial de Registro, ou seja, tem função de Notas e Registros, concomitantemente.

## B. Atribuições e competências dos Notários

Segundo parte da doutrina, necessário distinguir Notário em sentido amplo de Notário em sentido estrito. O Notário *lato sensu* abrangeria os serviços dos Tabelionatos de Notas e dos Tabelionatos de Protesto (e mesmo dos Tabelionatos de Contratos Marítimos), ao passo que os Notários *stricto sensu* seriam apenas os Tabelionatos de Notas.

Essa distinção é relevante porque a LNR traz, em seu art. 6º a competência dos Notários *lato sensu*, ao passo que o art. 7º traz a competência dos Tabeliães de Notas, ou seja, dos Notários *stricto sensu*. Atente porque **não é incomum as provas trazerem pegadinhas exatamente nessa aparente indistinção entre os Notários e os Tabelionatos de Notas...**



PEGADINHA

**Aos Notários (Notários *lato sensu*), compreendendo os Tabelionatos de Notas, Tabelionatos de Protesto de Títulos e Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos) compete:**

Formalizar juridicamente a vontade das partes;

Autenticar fatos;

Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.

**Já aos Tabeliães de Notas (Notários *stricto sensu*) compete com exclusividade** (ou seja, incompetentes os demais Notários *lato sensu*, quais sejam os Tabeliães de Protestos de Títulos e Tabeliães e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos):

Lavrar escrituras e procurações públicas

Lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados

Lavrar atas notariais

Reconhecer firmas

Autenticar cópias

O parágrafo único do art. 7º faculta aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, **sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.**

### **C. Gêneros e espécies de atos/documentos notariais**

Os atos notariais são aqueles que concretizam as funções do notário critério adotado no art. 6º da LNR, ao atribuir as competências dos notários em sentido amplo, permite dividir os atos em formalizadores das vontades das partes (inc. I) ou autenticadores (inc. III).

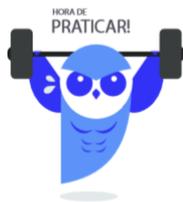
No critério autenticador, temos as atas notariais em sentido amplo, subdivididas em autenticações (autenticações em sentido estrito e reconhecimento de firma, seja por autenticidade, semelhança ou abono) e atas notariais *stricto sensu*.

**Para formalizar juridicamente a vontade das partes temos as escrituras públicas. Relevam, nesse gênero, as procurações, as escrituras negociais e os testamentos.**

E os traslados e certidões? Embora não constem no rol da LNR, são mencionados no art. 217 do CC/2002: “terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião de instrumentos ou oficial de registro, de instrumentos e documentos lançados em suas notas”.

Todos esses documentos, por sua vez, podem ser separados em protocolares e extraprotocolares. Protocolo, nesse caso, diz respeito a arquivo. Assim, **protocolares são os atos lavrados nos livros de notas, mantidos em arquivo, para que sejam conservados e tenham sua publicidade assegurada.** São eles: escritura pública (entram aqui todas as espécies), ata notarial em sentido estrito e reconhecimento de firma por autenticidade.

**Os atos extraprotocolares, por sua vez, não requerem arquivamento.** Entram nessa categoria a certificação do reconhecimento de firma por semelhança; a certificação de que a cópia corresponde à reprodução integral e exata do documento original; traslados e certidões. O motivo é simples: o documento que lhes deu base já existe em arquivo.



#### **2018 – IESES – TJ/CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor**

São atos notariais protocolares, EXCETO:

- a) Autenticação de documentos, auto ou termo de aprovação de testamento cerrado e reconhecimento de firma.
- b) Testamento público e ata notarial.
- c) Escritura pública e ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado.
- d) Procuração pública e escritura pública de rerratificação.

#### **Comentários**

Os atos notariais protocolares são aqueles cuja guarda e conservação no livro de notas é obrigatória.

A autenticação de documentos ocorre quando se certifica que a cópia corresponde à reprodução integral e com exatidão do documento original. Verificado que corresponde, é conferido o selo e o original é devolvido ao apresentante.

O auto ou termo de aprovação de testamento cerrado, pode dar a entender, num primeiro momento, que é extraprotocolar porque o documento, após cumpridas as formalidades exigidas, é devolvido ao testador. Contudo, depois disso, o tabelião deve lançar no livro correspondente a nota que indica lugar, dia, mês e ano em que o ato de última vontade foi aprovado e entregue (art. 1.874, CC/2002). Ou seja, lança a ata notarial que certifica o ato. Portanto, é protocolar.

O reconhecimento de firma pode ser protocolar ou extraprotocolar, a depender da espécie.

Testamento público e ata notarial não deixam dúvidas sobre a natureza protocolar. Também vimos que as escrituras são atos protocolares.

Esse tipo de minúcia é comumente cobrado em provas. Para responder a questão você precisava saber o que quer dizer protocolo. A partir disso, era possível refletir. Por exclusão, a assertiva que contém item que não é protocolar é a **alternativa A**. Por estar incorreta, é o gabarito da questão.

## D. Elementos fundamentais do ato notarial

**Essenciais ao ato notarial são: a) a autoria; b) a materialidade; c) conteúdo.**

Em relação à autoria, é possível depreender, do que foi dito até o momento, que os documentos notariais precisam ser redigidos por alguém investido na função notarial, ou seja, o autor deve ser o notário, seja pessoalmente ou por prepostos devidamente autorizados.

Quando falamos de materialidade – também conhecida como corporalidade – estamos nos referindo à consubstanciação do ato notarial. Isso pode ser feito em papel ou com a utilização de substrato eletrônico. Os atos notariais brasileiros devem, obrigatoriamente, fazer uso de mecanismos de segurança, que contemplam o papel de segurança, o selo de autenticidade, as etiquetas e o cartão de assinatura.

Por fim, o conteúdo é o elemento que demonstra a técnica e o conhecimento jurídico do tabelião, dada a necessidade de redigir atos que instrumentalizados sejam aptos à produção de todos os efeitos almejados.

Maiores detalhamentos são ministrados no curso de Tabelionato de Notas, ministrado pela Professora Maria Fernanda Dalmaç.

## LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Constituição é a base de nosso estudo, mais especificamente, o art. 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.



§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Lei mencionada no parágrafo 1º é a 8.935/1994, que é uma espécie de "lei orgânica de notários e registradores. Abaixo seguem os artigos citados explícita ou implicitamente em aula:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

A Resolução 81/2009 do CNJ é que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de Notas e Registro.

Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do §3º do artigo 236 da Constituição Federal.

§ 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juizes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital.

§ 2º O Desembargador, os Juizes e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Pleno ou pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local.

§ 4º É vedada mais de uma recondução consecutiva de membros da Comissão. § 5º Aplica-se à composição da Comissão Examinadora o disposto nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

§ 7º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional.

Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994).

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Art. 4º O edital do concurso será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos. Parágrafo Único - O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação.

Art. 5º O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas.

Art. 6º O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso;

Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - capacidade civil;
- III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - ser bacharel em direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;
- V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

§ 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 8º Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra esta Resolução.

Art. 9º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

§ 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

§ 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral;

II – exercício na função de jurado,

III - mais idade.

Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Art. 12. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao pleno, órgão especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo da identificação destes.

Art. 13. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação.

Art. 14. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, ressalvado o disposto no artigo

anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação.

## RESUMO

- Teoria dos atos notariais e registrais - TG
  - Temas comuns a todas as especialidades. Não se restringe à Lei 8.935/1994, porém.
- Direito notarial e registral é "*é microsistema autônomo que se relaciona tanto com os institutos de direito privado, quando com os institutos públicos e sociais*".
  - O direito notarial diz respeito à atividade do notário e se pauta na forma – sendo, portanto, adjetivo – o direito registral também o é, mas com a particularidade de que seu instrumento não é a forma, mas a publicidade jurídica e os procedimentos relacionados a isso.
  - Fiscalizado pelo Poder Judiciário.
- Fontes
  - Art. 236 da Constituição;
  - Lei 8.935/1994 (Lei que regulamenta a atividade notarial e de registro)
  - Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)
  - Lei 10.169/2000 (Lei de Emolumentos)
  - Leis estaduais
  - Códigos de Normas do Foro Extrajudicial
  - Provimentos e Resoluções do CNJ
- Há dois tipos de notariado: o latino (*civil law*) e o anglo-saxão (*commom law*). O Brasil segue o notariado do tipo latino.
- Características da função notarial
  - Autenticação
  - Legitimação
  - De assessoria
  - Autenticadora
- Os serviços notariais e registrais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir aos atos jurídicos:
  - Publicidade

- Autenticidade
- Segurança
- Eficácia
- Notários ou tabeliães e registradores ou oficiais de registro são profissionais do direito dotados de fé-pública, a quem a atividade é delegada.
- O ingresso se dá por habilitação prévia em concurso de provas e títulos.
  - Nenhuma serventia pode ficar vaga por mais de seis meses (mundo do dever ser).
  - Os concursos são realizados pelo Poder Judiciário (um desembargador e três juízes), com participação da OAB, MP, um notário e um registrador.
  - 2/3 das vagas são para provimento e 1/3 para remoção.
  - Podem concorrer, além de bacharéis em direito, pessoas com experiência de pelo menos 10 anos na atividade notarial/registraral na data da primeira publicação do edital.
- Deveres: muitos. Além dos indicados no art. 30 da LNR, os Tribunais podem impor outros, assim como o CNJ. São agrupáveis em:
  - Recolhimento e fiscalização de tributos;
  - Assegurar a qualidade do serviço prestado, observando-se o interesse público.
  - Manter organizadas as informações colocadas a seus cuidados.
  - Guardar sigilo nas situações em que é exigido.
- Direitos
  - organizar associações e sindicatos de classe e deles participar;
  - percepção integral de emolumentos;
  - gozar de independência no exercício de suas funções;
  - exercer opção nos casos de desdobramento e desmembramento da serventia.
    - Em desmembramento, por razões de organização judiciária, nova serventia é criada com a divisão da comarca.
    - Desdobramento refere-se à criação de uma serventia de igual especialidade, na mesma comarca.
- Princípios norteadores:
  - Os da Administração Pública (LIMPE).
  - De Direito Privado: autonomia privada, liberdade contratual, obrigatoriedade, dever de probidade e boa-fé.
  - De direito notarial e registraral:

- Segurança jurídica;
  - Economia
  - Formalidade, autoria e responsabilidade;
  - Rogação ou instância
  - Consentimento;
  - Unicidade do ato ou da unidade formal foi mitigado e hoje se fala em concentração;
  - Notoriedade ou fé-pública;
  - Matricidade (conservação).
  - Publicidade, com restrições.
- Tabeliães de notas, de protesto de títulos e de registro de contratos marítimos são titulares de serviços notariais.
- Oficiais de Registro ou registradores são:
- Oficiais de Registro de Imóveis;
  - Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
  - Oficiais de Registro de Pessoas Naturais
  - Oficiais de Registro de Pessoas Jurídicas
  - Oficiais de Registro de Distribuição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Apesar de ser uma aula introdutória, ela é fundamental para dar uma base sólida para a compreensão da estrutura do Direito Notarial e do Direito Registral. Além disso, a parte relativa a direitos e deveres DESPENCA em prova.

Na próxima aula, teremos mais conteúdo, com incidência altíssima em provas. Há grandes chances de pelo menos uma questão da sua prova estar na aula 1.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Aguardo você na próxima aula. Até lá!

**Juliana Chevônica**



## QUESTÕES

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino.** Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**

Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

## LISTA DE QUESTÕES

### 1. 2014 – VUNESP – TJ/SP – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

Com relação aos serviços notariais e de registro, é incorreto afirmar que eles são destinados a garantir:

- a) autenticidade dos atos jurídicos.
- b) publicidade dos atos jurídicos.
- c) segurança dos atos jurídicos.
- d) eficiência dos atos jurídicos.

### 2. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

- I. Da fé pública.
- II. Da publicidade.
- III. Da reserva de iniciativa, rogação ou instância.
- IV. Da oficialidade.

A sequência correta é:



- a) Apenas as assertivas I e IV estão incorretas.
- b) Apenas a assertiva III está correta.
- c) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- d) As assertivas I, II, III e IV estão corretas..

### 3. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedimento

Em relação aos princípios que regem a função notarial, está INCORRETO afirmar:

- a) Princípio da publicidade, pelo qual os atos notariais devem ser levados a conhecimento geral, de forma ilimitada.
- b) Princípio rogatório, que determina que o notário não pode agir de ofício, necessitando da provocação da parte interessada.
- c) Princípio da cautelaridade, que determina que a função notarial se desenvolva na esfera da realização voluntária do direito, prevenindo litígios.
- d) Princípio da imparcialidade, que determina que o tabelião esteja acima dos interesses das partes, sendo sua obrigação protegê-las com igualdade.

### 4. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedimento

A função notarial:

- a) Possui conteúdo complexo e se desenvolve no âmbito das relações regulares do direito.
- b) Envolve a prática de atos com presunção de veracidade, atribuindo autenticidade formal aos documentos.
- c) Tem função de assessoramento, instruindo as partes sobre as possibilidades legais e suas consequências.
- d) Todas as alternativas estão corretas.

### 5. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedimento

A principal distinção entre ata notarial e escritura pública:



- a) Na ata não há qualificação notarial e aconselhamento por parte do Tabelião, o que ocorre somente na escritura pública.
- b) A ata notarial não tem natureza autenticatória.
- c) A escritura pública tem o condão de constituir atos e negócios jurídicos e a ata notarial tem caráter descritivo de fatos.
- d) A escritura tem fé pública legal, ao contrário da ata notarial.

#### **6. 2014 – VUNESP – TJ/SP – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção**

Qual dos princípios a seguir não é próprio da atividade notarial?

- a) Princípio da publicidade.
- b) Princípio do contraditório.
- c) Princípio da unicidade do ato.
- d) Princípio da instância.

#### **7. 2017 – CONSULPLAN – TJ/MG – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção**

São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial, EXCETO:

- a) Conter menção da localidade e data em que foi lavrado.
- b) Ser redigido na língua nacional ou, a requerimento das partes, em língua estrangeira da qual o tabelião tenha domínio.
- c) Conter a qualificação dos participantes, se for o caso.
- d) Ser encerrado com a assinatura do tabelião de notas, do substituto ou do escrevente a quem o tabelião tenha atribuído poderes para tanto.

#### **8. 2017 – IESES – TJ/RO – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção**

São deveres dos notários e dos oficiais de registro, EXCETO:



- a) Organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- b) Dar recibo dos emolumentos percebidos.
- c) Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.
- d) Atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.

#### **9. 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento**

NÃO constitui dever do notário ou registrador:

- a) Atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.
- b) Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.
- c) Exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.
- d) Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

#### **10. 2018 – VUNESP – TJ/SP – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento**

Não disposto a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis

- a) de valor superior a 20 (vinte) vezes o maior salário- -mínimo vigente no país.
- b) quando o valor da transação for superior a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.
- c) de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário- -mínimo vigente no país.
- d) quando o valor da transação for superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

#### **11. 2019 – VUNESP – TJ/RS – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção**

A Lei Federal nº 8.935 de 1994 prevê que são direitos dos notários e registradores:



- a) proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; e atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.
- b) exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; e organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- c) exercer opção, nos casos de desmembramento e desdobramento de sua serventia; e guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão de exercício de sua profissão.
- d) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão de exercício de sua profissão; e facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas.
- e) organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar; e encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

## 12. 2019 – CESPE – TJ/DFT – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

Flávia, após descobrir que determinado sítio veiculava suas fotos sem a sua autorização, fez em seu computador a captura da tela com tais imagens e, temendo que o mantenedor da página virtual suprimisse as fotos, decidiu fazer um registro formal. Por isso, ela foi orientada a realizar escritura pública para atender a essa finalidade.

Nessa situação,

- a) não é cabível nenhuma medida notarial para o registro da situação, uma vez que não há na legislação a possibilidade de consignar o fato em tabelionato.
- b) é cabível o registro da situação por ata notarial, na qual o tabelionato de notas descreverá fielmente os fatos, fazendo constar, também, as imagens no referido instrumento.
- c) é cabível o registro da situação por meio de escritura pública, na qual o tabelionato de notas descreverá fielmente os fatos, fazendo constar, também, as imagens no referido instrumento.
- d) Flávia deverá, por meio de ação judicial, pleitear o registro da situação, que, após determinação do magistrado, será feito por meio de escritura pública.
- e) é cabível o registro da situação por meio tanto de ata notarial como de escritura pública em tabelionato de notas, pois ambos os instrumentos servem ao fim pretendido por Flávia.

### 13. 2019 – IESES – TJ/SC – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento

Sobre a atividade notarial e registral, marque a alternativa correta:

- I. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.
- II. São direitos do notário e do registrador exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia e organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- III. Os agentes fazendários têm o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos, não recaindo tal obrigação aos notários, referente aos tributos incidentes sobre os atos que devem praticar, sendo tal dever exclusivo dos registradores.
- IV. Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros e atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, são alguns dos deveres dos notários e dos oficiais de registro

A sequência correta é:

- a) Apenas a assertiva I está correta.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV estão incorretas.
- c) As assertivas I, II, III e IV estão incorretas.
- d) Apenas a assertiva III está incorreta.

### 14. 2019 – IESES – TJ/SC – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

A assertiva “o contrato faz lei entre as partes e dá segurança às relações contratuais e que, portanto, proíbe a retratabilidade pura e simples de uma das partes, e mesmo a revogação unilateral das obrigações contraídas nas cláusulas estipuladas”, podemos afirmar que se relaciona a qual princípio da Atividade Notarial?

- a) Princípio da ordem pública.
- b) Princípio da probidade e boa-fé.
- c) Princípio da obrigatoriedade – *pacta sunt servanda*.
- d) Princípio de contratar ou autonomia da vontade.



### 15. 2019 – IESES – TJ/SC – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Com referência à ata notarial, pode-se afirmar que:

- a) A Ata Notarial não constitui, segundo o Código de Processo Civil, prova pré-constituída.
- b) Na ata notarial o Oficial faz um juízo de valor sobre os fatos a ele apresentados.
- c) A ata notarial pode ser lavrada pelo Tabelião de Notas ou por preposto por ele autorizado.
- d) A Ata Notarial não comporta a inclusão de arquivos eletrônicos.

### 16. 2019 – NC-UFPR – TJ/PR – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento

Sobre os deveres dos notários e oficiais de registro, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Entre os deveres dos notários e oficiais de registro está manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua Serventia, guardando-os em locais seguros.
- b) Entre os deveres dos notários está atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.
- c) É dever de notários e oficiais de registro afixar, sempre em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor.
- d) São deveres oficiais de registro dar recibo dos emolumentos percebidos, salvo quando pagos em dinheiro.
- e) Está compreendido entre os deveres de notários o de encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados.

### 17. 2019 – NC-UFPR – TJ/PR – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Em relação à fé pública, assinale a alternativa correta.

- a) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos notários, mas não àqueles praticados pelos oficiais de registro.
- b) Os atos de autenticação de fatos e negócios jurídicos praticados por notários e registradores, embora gozem de presunção de veracidade por conta da fé pública conferida pela lei aos agentes delegados, podem ter essa presunção afastada pelo Poder Judiciário.



- c) No ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados por notários e registradores gozam de presunção absoluta (*iuris et de iure*) de veracidade, a qual não pode ser infirmada por outros agentes públicos.
- d) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos oficiais de registro, mas não àqueles praticados pelos notários.
- e) No Brasil, a fé pública é um atributo conferido apenas aos atos praticados por notários e registradores, não sendo conferido a outras espécies de agentes públicos.

### 18. 2019 – NC-UFPR – TJ/PR – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Rodrigo foi aprovado em concurso público para o exercício das funções de tabelião no ano de 2004, assumindo no dia 10.12.2004 a titularidade de cartório situado no interior do Estado. Vinícius era substituto num cartório situado na capital desde 1978 e, com o falecimento do tabelião em 1989, foi efetivado no cargo de titular. Em 2013, ao receber a notícia de que Vinícius iria se aposentar do cargo de titular do cartório da capital, Rodrigo propôs realizar uma permuta, para que Vinícius se aposentasse no cartório do interior e ele, Rodrigo, assumisse a titularidade do cartório na capital. Vinícius aceitou a proposta e a permuta foi realizada no dia 13.12.2013. A respeito dessa situação, assinale a alternativa correta.

- a) Caso Vinícius, assim como Rodrigo, tivesse sido nomeado para o cargo de titular do cartório da capital após aprovação em concurso público, a permuta realizada posteriormente entre eles seria válida.
- b) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora a permuta realizada entre Vinícius e Rodrigo seja contrária ao ordenamento jurídico, a partir 13.12.2018 ela não poderá ser anulada.
- c) A efetivação de Vinícius no cargo de titular do cartório da capital é válida perante o ordenamento jurídico brasileiro, considerando que ele exercia as funções de substituto antes do advento da Constituição de 1988.
- d) Embora a efetivação de Vinícius no cargo de titular do cartório da capital seja inválida, a permuta realizada com Rodrigo é válida.
- e) No âmbito das atividades notariais e de registro, tanto o ato de ingresso quanto o ato de remoção dependem de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual a permuta realizada entre Vinícius e Rodrigo é inválida.

### 19. 2018 – IESES – TJ/CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento

São atos notariais protocolares, EXCETO:

- a) Autenticação de documentos, auto ou termo de aprovação de testamento cerrado e reconhecimento de firma.



- b) Testamento público e ata notarial.
- c) Escritura pública e ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado.
- d) Procuração pública e escritura pública de rerratificação.

#### **20. 2018 – IESES – TJ/CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provisamento**

Em relação à principiologia notarial é INCORRETO afirmar:

- a) O princípio da unicidade do ato ou unicidade instrumental, segundo o qual a lavratura do documento notarial não pode sofrer interrupções, tampouco mostrar-se descontínuo, impede que em qualquer escritura pública a assinatura das partes ou intervenientes ocorra em momentos temporais distintos.
- b) Aplicam-se também ao notário os princípios da segurança jurídica, eficácia, autenticidade e o da profilaxia jurídica.
- c) O princípio da publicidade orienta a atividade notarial e é aplicado inclusive nos casos envolvendo escrituras de separação e divórcio extrajudicial de acordo com o previsto na Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça.
- d) O princípio rogatório contribuiu com a garantia da imparcialidade do notário e também veda práticas mercadológicas de captação de clientes.

#### **21. 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção**

Conforme dispõe a Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios), em seu artigo 1º, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir, EXCETO:

- a) Segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- b) Publicidade.
- c) Autenticidade.
- d) Impessoalidade.

#### **22. 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção**



São deveres dos notários e dos oficiais de registro, EXCETO:

- a) Afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor.
- b) Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.
- c) Organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- d) Encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida à sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. 2014 – VUNESP – TJ/SP – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

Com relação aos serviços notariais e de registro, é incorreto afirmar que eles são destinados a garantir:

- a) autenticidade dos atos jurídicos.
- b) publicidade dos atos jurídicos.
- c) segurança dos atos jurídicos.
- d) eficiência dos atos jurídicos.

#### Comentário

A resposta exigia conhecimento do disposto no art. 1º da Lei 8.935/1994: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Considerando que a intenção era marcar a incorreta, a única alternativa que não tem correspondência com o texto legal é a **D**, que é o gabarito da questão.

### 2. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

- I. Da fé pública.
- II. Da publicidade.
- III. Da reserva de iniciativa, rogação ou instância.



#### IV. Da oficialidade.

A sequência correta é:

- a) Apenas as assertivas I e IV estão incorretas.
- b) Apenas a assertiva III está correta.
- c) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- d) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.

#### Comentários

O **item I** está correto, já que a fé pública está disposta no art. 3º da LNR: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

O **item II** está correto, uma vez que a publicidade é a razão de ser dos serviços notariais, consoante indica o art. 1º da LNR: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade dos atos jurídicos”;

O **item III** está correto porque, em regra, o notário só atua quando provocado pelas partes.

O **item IV** está correto De acordo com o inciso VI do art. 5º do CN/TJPA, “O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais: VI – da oficialidade, a submeter a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função.” Apesar de não constar o termo no rol que vimos em aula, temos um desdobramento do controle da legalidade.

Assim, considerando que todos os itens estão corretos, a **alternativa D está correta e é o gabarito** da questão.

### 3. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

Em relação aos princípios que regem a função notarial, está INCORRETO afirmar:

- a) Princípio da publicidade, pelo qual os atos notariais devem ser levados a conhecimento geral, de forma ilimitada.



- b) Princípio rogatório, que determina que o notário não pode agir de ofício, necessitando da provocação da parte interessada.
- c) Princípio da cautelaridade, que determina que a função notarial se desenvolva na esfera da realização voluntária do direito, prevenindo litígios.
- d) Princípio da imparcialidade, que determina que o tabelião esteja acima dos interesses das partes, sendo sua obrigação protegê-las com igualdade.

### Comentários

A questão foi comentada valendo-se do Código de Normas do TJ/PA. Porém, o desconhecimento da especificidade estatal não impediria que você acertasse a questão.

A **alternativa A** está incorreta e é o gabarito da questão, uma vez que de acordo com inciso VI do art. 30 da LNR, “É dever do notário guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão”. O problema não está na publicidade, pois indicada no art. 1º da LNR, mas a qualificação de “ilimitada”, que viola o dever de sigilo.

A **alternativa B** está correta, uma vez que, de acordo com o CN TJ/PA, art. 5º. O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais: VII – da reserva de iniciativa, rogação ou instância, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

A **alternativas C e D** estão corretas, uma vez que, de acordo com o CN TJ/PA, art. 203, “São atividades inerentes à função notarial: IV – aconselhar os interessados com imparcialidade, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato, compreendendo, ainda, a assessoria jurídica prévia para a formalização dos atos e negócios jurídicos”.

#### 4. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento

A função notarial:

- a) Possui conteúdo complexo e se desenvolve no âmbito das relações regulares do direito.
- b) Envolve a prática de atos com presunção de veracidade, atribuindo autenticidade formal aos documentos.
- c) Tem função de assessoramento, instruindo as partes sobre as possibilidades legais e suas consequências.
- d) Todas as alternativas estão corretas.



## Comentários

A **alternativa A** está correta, uma vez que, de acordo com o CN/PA, Art. 202. A função notarial consiste em: I – qualificar as relações de direito privado que se estabelecem ou se declaram sem controvérsia judicial;

A **alternativa B** está correta, uma vez que, de acordo com o CN/PA, Art. 202. A função notarial consiste em: III – intervir nos negócios jurídicos a que os participantes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, redigindo os instrumentos adequados ou autorizando a sua redação, conservando-os e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; IV – autenticar fatos

A **alternativa C** está correta, uma vez que, de acordo com o CN/PA, Art. 203. São atividades inerentes à função notarial: IV – aconselhar os interessados com imparcialidade, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato, compreendendo, ainda, a assessoria jurídica prévia para a formalização dos atos e negócios jurídicos

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Sabemos que esse tipo de questão pode ser uma armadilha, por isso é importante ler todas as assertivas, ainda que a A já lhe pareça suficiente. 😊

## 5. 2016 – IESES – TJ/PA – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

A principal distinção entre ata notarial e escritura pública:

- a) Na ata não há qualificação notarial e aconselhamento por parte do Tabelião, o que ocorre somente na escritura pública.
- b) A ata notarial não tem natureza autenticatória.
- c) A escritura pública tem o condão de constituir atos e negócios jurídicos e a ata notarial tem caráter descritivo de fatos.
- d) A escritura tem fé pública legal, ao contrário da ata notarial.

## Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Apesar de não requerer aconselhamento por parte do tabelião, a qualificação notarial é necessária. As formalidades necessárias constam do rol de exigências para a lavratura de escritura pública, descritas no art. 215 do CC/2002: a) data e local da lavratura; b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes comparecentes; c) dados de identificação e qualificação deles; d) manifestação clara da vontade das partes; e) referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais; e) declaração de ter sido



lida na presença das partes e demais comparecentes; f) assinatura dos comparecentes e do tabelião; e) redação na língua nacional.

A **alternativa B** está incorreta. A ata notarial tem, sim, natureza autenticatória, uma vez que as atas notariais configuram todo e qualquer ato do tabelião cuja finalidade seja simplesmente autenticar certo fato, pré-constituindo prova (inciso III do art. 6º da LNR: “Aos notários compete autenticar fatos.”)

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, uma vez que, de acordo com o art. 108 do CC/2002: “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Sobre a ata notarial, vale a conjugação do inc. III do art. 6º da LNR, indicado acima, e o disposto no art. 384 do CPC: “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

A **alternativa D** está incorreta. Ambas são dotadas de fé pública. De acordo com o CC/2002, “Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”. A ata notarial, por sua vez, é prevista no CPC, no art. 384: “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

## 6. 2014 – VUNESP – TJ/SP – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Qual dos princípios a seguir não é próprio da atividade notarial?

- a) Princípio da publicidade.
- b) Princípio do contraditório.
- c) Princípio da unicidade do ato.
- d) Princípio da instância.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, uma vez que, de acordo com o art. 1º da LNR, “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão, porque o princípio do contraditório é um dos princípios de direito processual, que tem natureza de pacificação de conflitos, além de não integrar o rol de princípios da atividade notarial.



A **alternativa C** está correta, uma vez que, de acordo com a doutrina, o princípio da unicidade do ato é próprio da atividade notarial e registral e, por meio deste, o documento notarial deve ser elaborado sem sofrer interrupções. Apesar de atualmente se dar primazia à ideia de concentração, a assertiva não está errada.

A **alternativa D** está correta. O princípio da instância ou rogatório dispõe que os notários agirão por provocação das partes. Isso está indicado no art. 6º da LNR.

## 7. 2017 – CONSULPLAN – TJ/MG – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial, EXCETO:

- a) Conter menção da localidade e data em que foi lavrado.
- b) Ser redigido na língua nacional ou, a requerimento das partes, em língua estrangeira da qual o tabelião tenha domínio.
- c) Conter a qualificação dos participantes, se for o caso.
- d) Ser encerrado com a assinatura do tabelião de notas, do substituto ou do escrevente a quem o tabelião tenha atribuído poderes para tanto.

### Comentários

A **alternativa A** está correta. As formalidades necessárias constam do rol de exigências para a lavratura de escritura pública, descritas no art. 215 do CC/2002: a) data e local da lavratura; b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes comparecentes; c) dados de identificação e qualificação deles; d) manifestação clara da vontade das partes; e) referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais; e) declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes; f) assinatura dos comparecentes e do tabelião; e) redação na língua nacional.

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão. De acordo com o inciso “e” do art. 215 do CC, a redação em língua nacional é obrigatória.

A **alternativa C** está correta. De acordo com o art. 215, inciso III, do CC: "III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação". A redação não ficou das melhores, podendo causar dúvida, mas o conteúdo do art. 215 era suficiente para saná-la.

A **alternativa D** está correta, dado o indicado no item A acima.



## 8. 2017 – IESES – TJ/RO – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

São deveres dos notários e dos oficiais de registro, EXCETO:

- a) Organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- b) Dar recibo dos emolumentos percebidos.
- c) Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.
- d) Atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 29, II, da LNR, a atividade indicada na assertiva não é um dever, mas um direito.

A **alternativa B** está correta, uma vez que, de acordo com o art. 30, IX, da LNR, “São deveres dos notários e dos oficiais de registro dar recibo dos emolumentos percebidos”.

A **alternativa C** está correta. Dispõe o inciso I do art. 30 da LNR: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros”.

A **alternativa D** está correta. Conforme o inc. II do art. 30 da LNR, “São deveres dos notários e dos oficiais de registro atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza”.

## 9. 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento

NÃO constitui dever do notário ou registrador:

- a) Atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.
- b) Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.
- c) Exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.
- d) Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.



## Comentários

A **alternativa A** está correta, pois está em conformidade com a letra da Lei 8.935/1994. No caso, está-se falando do inciso III do art. 30: “atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo”.

A **alternativa B** está correta, e faz alusão ao inciso VI: “guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão”.

A **alternativa C** está incorreta. Temos na assertiva não um dever, mas um direito, mais precisamente disposto no inciso I do art. 29: “exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia”.

A **alternativa D** está correta. É o que traz o texto do inciso XI do art. 30: “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”.

### 10. 2018 – VUNESP – TJ/SP – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis

- a) de valor superior a 20 (vinte) vezes o maior salário- -mínimo vigente no país.
- b) quando o valor da transação for superior a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.
- c) de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário- -mínimo vigente no país.
- d) quando o valor da transação for superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

## Comentários

A **alternativa C** está correta, pois está em conformidade com o que dispõe o art. 108 do CC/2002: “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

As demais alternativas estão incorretas, uma vez que contrariam o dispositivo legal acima citado.

### 11. 2019 – VUNESP – TJ/RS – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

A Lei Federal nº 8.935 de 1994 prevê que são direitos dos notários e registradores:



- a) proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; e atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.
- b) exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; e organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- c) exercer opção, nos casos de desmembramento e desdobramento de sua serventia; e guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão de exercício de sua profissão.
- d) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão de exercício de sua profissão; e facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas.
- e) organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar; e encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 30, inc. II e V da Lei 8.935/1994 disciplinam os deveres dos notários e registradores.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 29, inc. I e II, da Lei 8.935/1994: “ I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.”

A **alternativa C** está incorreta. Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão de exercício de sua profissão é um dever dos notários e registradores, consoante o disposto pelo art. 30, inc. VI, da Lei 8.935/1994.

A **alternativa D** está incorreta, esses são deveres previstos pelo art. 30, inc. VI e XII da Lei 8.935/1994.

A **alternativa E** está incorreta, encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva é um dever definido pelo art. 30, inc. XIII da Lei 8.935/1994.

## 12. 2019 – CESPE – TJ/DFT – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedimento

Flávia, após descobrir que determinado sítio veiculava suas fotos sem a sua autorização, fez em seu computador a captura da tela com tais imagens e, temendo que o mantenedor da página virtual suprimisse as fotos, decidiu fazer um registro formal. Por isso, ela foi orientada a realizar escritura pública para atender a essa finalidade.



Nessa situação,

- a) não é cabível nenhuma medida notarial para o registro da situação, uma vez que não há na legislação a possibilidade de consignar o fato em tabelionato.
- b) é cabível o registro da situação por ata notarial, na qual o tabelionato de notas descreverá fielmente os fatos, fazendo constar, também, as imagens no referido instrumento.
- c) é cabível o registro da situação por meio de escritura pública, na qual o tabelionato de notas descreverá fielmente os fatos, fazendo constar, também, as imagens no referido instrumento.
- d) Flávia deverá, por meio de ação judicial, pleitear o registro da situação, que, após determinação do magistrado, será feito por meio de escritura pública.
- e) é cabível o registro da situação por meio tanto de ata notarial como de escritura pública em tabelionato de notas, pois ambos os instrumentos servem ao fim pretendido por Flávia.

### Comentários

A situação hipotética encontra base no CPC, “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” Por esse motivo, **alternativa B** está correta.

### 13. 2019 – IESES – TJ/SC – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

Sobre a atividade notarial e registral, marque a alternativa correta:

- I. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.
- II. São direitos do notário e do registrador exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia e organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- III. Os agentes fazendários têm o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos, não recaindo tal obrigação aos notários, referente aos tributos incidentes sobre os atos que devem praticar, sendo tal dever exclusivo dos registradores.
- IV. Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros e atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, são alguns dos deveres dos notários e dos oficiais de registro



A sequência correta é:

- a) Apenas a assertiva I está correta.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV estão incorretas.
- c) As assertivas I, II, III e IV estão incorretas.
- d) Apenas a assertiva III está incorreta.

### Comentários

O **item I** está correto. De acordo com o art. 28 da LNR, “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

O **item II** está correto. Dispõe o art. 29, I, da LNR, que é um direito do notário e do registrador exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.

O **item III** está incorreto, pois fiscalizar o recolhimento dos impostos também é um dever dos notários, conforme preceitua o Art. 30, II, da Lei nº Lei 8935/94: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”.

O **item IV** está correto, pois está em conformidade com a letra da lei. Preleciona o inc. I do art. 30 da LNR que é dever do notário e do registrador manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.

Assim, a alternativa D é o gabarito da questão.

### 14. 2019 – IESES – TJ/SC – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

A assertiva “o contrato faz lei entre as partes e dá segurança às relações contratuais e que, portanto, proíbe a retratabilidade pura e simples de uma das partes, e mesmo a revogação unilateral das obrigações contraídas nas cláusulas estipuladas”, podemos afirmar que se relaciona a qual princípio da Atividade Notarial?

- a) Princípio da ordem pública.
- b) Princípio da probidade e boa-fé.
- c) Princípio da obrigatoriedade – pacta sunt servanda.
- d) Princípio de contratar ou autonomia da vontade.



## Comentários

O descrito na **alternativa C**, que é a correta, é o conteúdo do princípio da obrigatoriedade, que dispõe que os contratos devem ser cumpridos.

### 15. 2019 – IESES – TJ/SC – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Com referência à ata notarial, pode-se afirmar que:

- a) A Ata Notarial não constitui, segundo o Código de Processo Civil, prova pré-constituída.
- b) Na ata notarial o Oficial faz um juízo de valor sobre os fatos a ele apresentados.
- c) A ata notarial pode ser lavrada pelo Tabelião de Notas ou por preposto por ele autorizado.
- d) A Ata Notarial não comporta a inclusão de arquivos eletrônicos.

## Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Dispõe o art. 405 do CPC: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

A **alternativa B** está incorreta. A ata notarial se presta à autenticação de fatos. Inexiste juízo de valor na autenticação.

A **alternativa C** está correta. LNR, Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

A **alternativa D** está incorreta porque em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 384. “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”.

### 16. 2019 – NC-UFPR – TJ/PR – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento

Sobre os deveres dos notários e oficiais de registro, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Entre os deveres dos notários e oficiais de registro está manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua Serventia, guardando-os em locais seguros.
- b) Entre os deveres dos notários está atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.



- c) É dever de notários e oficiais de registro afixar, sempre em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor.
- d) São deveres oficiais de registro dar recibo dos emolumentos percebidos, salvo quando pagos em dinheiro.
- e) Está compreendido entre os deveres de notários o de encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, pois faz alusão ao contido no inciso I do art. 30 da LNR: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros”.

A **alternativa B** está correta e reproduz o disposto no inc. II do art. 30 da LNR: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza”.

A **alternativa C** está correta, uma vez que a assertiva reproduz o texto do inc. VII do art. 30 da LNR: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor”.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que é obrigação do notário e do registrador emitir recibo dos emolumentos percebidos, não importando qual o meio de pagamento utilizado. Não há ressalvas no inc. IX do art. 30 da LNR: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro dar recibo dos emolumentos percebidos”.

A **alternativa E** está correta, uma vez que a assertiva encontra respaldo no inc. XIII do art. 30 da LNR: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva”. Considerando que a questão pede a alternativa incorreta, o gabarito é letra D.

### 17. 2019 – NC-UFPR – TJ/PR – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Em relação à fé pública, assinale a alternativa correta.

- a) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos notários, mas não àqueles praticados pelos oficiais de registro.
- b) Os atos de autenticação de fatos e negócios jurídicos praticados por notários e registradores, embora gozem de presunção de veracidade por conta da fé pública conferida pela lei aos agentes delegados, podem ter essa presunção afastada pelo Poder Judiciário.



- c) No ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados por notários e registradores gozam de presunção absoluta (iuris et de iure) de veracidade, a qual não pode ser infirmada por outros agentes públicos.
- d) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos oficiais de registro, mas não àqueles praticados pelos notários.
- e) No Brasil, a fé pública é um atributo conferido apenas aos atos praticados por notários e registradores, não sendo conferido a outras espécies de agentes públicos.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 3º da LNR, “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A fé pública conferida aos notários e registradores goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, admitem prova em contrário e podem ter a presunção afastada pelo Poder Judiciário.

A **alternativa C** está incorreta, pois, como dito acima, a presunção é relativa.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 3º da LNR, “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

A **alternativa E** está incorreta. A fé pública não é exclusividade de notários e registradores, mas alcança outros agentes, como juízes, chefes de secretaria, escrivães, entre outros.

### 18. 2019 – NC-UFPR – TJ/PR – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Rodrigo foi aprovado em concurso público para o exercício das funções de tabelião no ano de 2004, assumindo no dia 10.12.2004 a titularidade de cartório situado no interior do Estado. Vinícius era substituto num cartório situado na capital desde 1978 e, com o falecimento do tabelião em 1989, foi efetivado no cargo de titular. Em 2013, ao receber a notícia de que Vinícius iria se aposentar do cargo de titular do cartório da capital, Rodrigo propôs realizar uma permuta, para que Vinícius se aposentasse no cartório do interior e ele, Rodrigo, assumisse a titularidade do cartório na capital. Vinícius aceitou a proposta e a permuta foi realizada no dia 13.12.2013. A respeito dessa situação, assinale a alternativa correta.

- a) Caso Vinícius, assim como Rodrigo, tivesse sido nomeado para o cargo de titular do cartório da capital após aprovação em concurso público, a permuta realizada posteriormente entre eles seria válida.
- b) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora a permuta realizada entre Vinícius e Rodrigo seja contrária ao ordenamento jurídico, a partir 13.12.2018 ela não poderá ser anulada.



- c) A efetivação de Vinícius no cargo de titular do cartório da capital é válida perante o ordenamento jurídico brasileiro, considerando que ele exercia as funções de substituto antes do advento da Constituição de 1988.
- d) Embora a efetivação de Vinícius no cargo de titular do cartório da capital seja inválida, a permuta realizada com Rodrigo é válida.
- e) No âmbito das atividades notariais e de registro, tanto o ato de ingresso quanto o ato de remoção dependem de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual a permuta realizada entre Vinícius e Rodrigo é inválida.

### Comentários

A **alternativa E** está correta. De acordo com o § 3º do art. 236 da CF/1988, “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”. Além disso, de acordo com o que dispõe o art. 47 da LNR, a delegação constitucional sem concurso tinha como data limite a promulgação da CF/1988, 05/10/1988, e Vinícius foi efetivado em 1989.

## 19. 2018 – IESES – TJ/CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provimento

São atos notariais protocolares, EXCETO:

- a) Autenticação de documentos, auto ou termo de aprovação de testamento cerrado e reconhecimento de firma.
- b) Testamento público e ata notarial.
- c) Escritura pública e ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado.
- d) Procuração pública e escritura pública de rerratificação.

### Comentários

Os atos notariais protocolares são aqueles cuja guarda e conservação no livro de notas é obrigatória.

A autenticação de documentos ocorre quando se certifica que a cópia corresponde à reprodução integral e com exatidão do documento original. Verificado que corresponde, é conferido o selo e o original é devolvido ao apresentante.

O auto ou termo de aprovação de testamento cerrado, pode dar a entender, num primeiro momento, que é extraprotocolar porque o documento, após cumpridas as formalidades exigidas, é devolvido ao testador. Contudo, depois disso, o tabelião deve lançar no livro correspondente a nota que indica lugar, dia, mês e ano

em que o ato de última vontade foi aprovado e entregue (art. 1.874, CC/2002). Ou seja, lança a ata notarial que certifica o ato. Portanto, é protocolar.

O reconhecimento de firma pode ser protocolar ou extraprotocolar, a depender da espécie.

Testamento público e ata notarial não deixam dúvidas sobre a natureza protocolar. Também vimos que as escrituras são atos protocolares.

Esse tipo de minúcia é comumente cobrado em provas. Para responder a questão você precisava saber o que quer dizer protocolo. A partir disso, era possível refletir. Por exclusão, a assertiva que contém item que não é protocolar é a **alternativa A**. Por estar incorreta, é o gabarito da questão.

## 20. 2018 – IESES – TJ/CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – Provedor

Em relação à principiologia notarial é INCORRETO afirmar:

- a) O princípio da unicidade do ato ou unicidade instrumental, segundo o qual a lavratura do documento notarial não pode sofrer interrupções, tampouco mostrar-se descontínuo, impede que em qualquer escritura pública a assinatura das partes ou intervenientes ocorra em momentos temporais distintos.
- b) Aplicam-se também ao notário os princípios da segurança jurídica, eficácia, autenticidade e o da profilaxia jurídica.
- c) O princípio da publicidade orienta a atividade notarial e é aplicado inclusive nos casos envolvendo escrituras de separação e divórcio extrajudicial de acordo com o previsto na Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça.
- d) O princípio rogatório contribuiu com a garantia da imparcialidade do notário e também veda práticas mercadológicas de captação de clientes.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta e é o gabarito da questão porque atualmente é mais adequado falar em concentração. A unicidade, de qualquer forma, não impede assinatura posterior. Em geral, os estados fixam prazos para assinatura.

A **alternativa B** está correta, uma vez que isso está disposto no art. 1º da LNR. A título de complementação, de acordo com o Leonardo Brandelli, o “Princípio da profilaxia jurídica: conhecido também como prudência ou cautela notarial tem como diretriz a operacionalização do negócio ou ato sem vícios. O notário molda os negócios jurídicos privados, prevenindo-se de riscos e incertezas, devendo ter sempre em mente a prevenção de litígios, atuando apenas em atos e negócios jurídicos onde não haja pretensão resistida e consequente lide, sendo imprescindível o consenso geral. E mais, “o notário, no exercício regular de sua função, adianta-se a prevenir e precaver os riscos que a incerteza jurídica possa acarretar a seus clientes.”

A **alternativa C** está correta. De acordo com a Resolução 35/CNJ, “Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais”.

A **alternativa D** está correta. O referido princípio guarda relação com a impossibilidade de atuação de ofício pelo notário. Isso impede que capte clientes e contribui para a imparcialidade.

### 21. 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

Conforme dispõe a Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios), em seu artigo 1º, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir, EXCETO:

- a) Segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- b) Publicidade.
- c) Autenticidade.
- d) Impessoalidade.

#### Comentários

A questão pede a alternativa incorreta, ou seja, deve ser assinalada a alternativa que não corresponde à norma. O texto citado é: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Da leitura das assertivas, vê-se que não tem correspondência a alternativa D, impessoalidade. Dessa forma, a assertiva incorreta e gabarito da questão é a **alternativa D**.

### 22. 2018 – IESES – TJ/AM – Titular de Serviços de Notas e Registros – Remoção

São deveres dos notários e dos oficiais de registro, EXCETO:

- a) Afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor.
- b) Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.
- c) Organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.
- d) Encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida à sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

#### Comentários



A **alternativa A** está correta, uma vez que, de acordo com o inc. VII do art. 30 da Lei 9.835/1994, “Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor”.

A **alternativa B** está correta e faz referência ao inc. I do art. 30 da LNR: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.”

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que a assertiva relata um direito, e não um dever. De acordo com o inc. II do art. 29 da Lei 9.835/1994, “São direitos do notário e do registrador organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar”.

A **alternativa D** está correta, porque, conforme o inc. XIII do art. 30 da LNR, “São deveres dos notários e dos oficiais de registro encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva”.

## GABARITO

1. D
2. D
3. A
4. D
5. C
6. B
7. B
8. A
9. C
10. C
11. B
12. B
13. D
14. C
15. C
16. D
17. B
18. E
19. A
20. A



21. D

22. C

---



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.